

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 121

Curitiba, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2007

Ano III 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	54
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	59
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	63
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	68
PRIMEIRA CÂMARA	22	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	71
PAUTAS	22	SECRETARIA DA AUDITORIA	75
ATAS	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	77
ACÓRDÃOS	24	EDITAIS	
SEGUNDA CÂMARA	43	DESPACHOS	
PAUTAS	43	ATOS DE ALERTA	82
ATAS	43	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	44	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	44	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	47	JURISPRUDÊNCIA	82
ATOS DE GABINETES	48	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	48	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 40 em 25 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 34238/05
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 495446/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: GILMAR CAMARGO

Processo: 286174/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: JOSÉ DELANHOL

Processo: 218237/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

Processo: 269486/07
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 277578/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: NELSON SIQUEIRA MORAIS

Processo: 381022/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18770/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO

Processo: 23324/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396088/04
Origem: ALFREDO DE JESUS DA SILVA
Interessado: ALFREDO DE JESUS DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 405347/07
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

RECURSO FISCAL

Processo: 17665/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Processo: 464455/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 216767/02 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 490587/03
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

Interessado: APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA

Processo: 521180/03
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 330096/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206580/01
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 504570/03
Origem: 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 118542/07
Origem: ELISEU KOPP & CIA LTDA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 04/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 2883/02 Adiado desde 11/10/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAFALDA APARECIDA BOSCARDIN TRIANI

Processo: 504545/03 Adiado desde 11/10/2007
Origem: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA
Interessado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MARINGÁ LTDA

Processo: 129741/05 Adiado desde 11/10/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
Interessado: HELAINE CRISTINA HERRERO

Processo: 549434/06
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 51050/07 Adiado desde 13/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 91001/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
Advogado(s): MARCUS EVANDRO GIAROLA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 452957/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 303679/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 223788/07
Origem: COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: TELEMACO DE JAGUARIAIVA CARNEIRO

Processo: 246478/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

RECURSO FISCAL

Processo: 408834/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: STARPETRO LTDA

CONSULTA

Processo: 102517/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Adiado desde 11/10/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 463510/05 Adiado desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71294/06 Vistas desde 13/09/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274320/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 215572/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 302548/07 Nova Audiência desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Atas**Tribunal Pleno****Ata da Sessão Ordinária nº 37, em 4 de Outubro de 2007**

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (04/10/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 36, do dia 27 de setembro de 2007, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Deixada livre a palavra, inicialmente, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou registrou e parabenizou duas iniciativas do Tribunal de Contas: a primeira realizada no final do mês de setembro, referente à palestra de orientação e prevenção sobre o uso de álcool e drogas; e a segunda referente a uma reunião da Diretoria de Contas Municipais com contadores dos municípios sobre questões relativas às contas municipais, com o objetivo de trocar idéias, esclarecer dúvidas e aperfeiçoar os sistemas de informações municipais, principalmente o SIM-AM. Com a palavra, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou o encaminhamento aos Conselheiros, à Auditoria e à Procuradoria Geral do relatório das denúncias arquivadas em 2007, de julho e agosto, em cumprimento à Lei Complementar nº 113/2005. Na mesma oportunidade, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação o Despacho proferido no Processo nº 495044/07, que suspendeu liminarmente a realização de Pregão Eletrônico do Município de Cascavel, destinado a aquisição de lanches e refeições para um evento de 400 (quatrocentas) pessoas, o qual foi homologado pelo Plenário. Com a palavra, o Conselheiro Henrique Naigeboren registrou a palestra proferida pelo Professor Edgar Chiuratto Guimarães, no Auditório do Tribunal, no dia 02/10/2007, sobre a nova Lei de Licitações do Estado, publicada no dia 16 de agosto de 2007. Com a palavra o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolveu o processo nº 8837/05, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e enalteceu também a iniciativa do Tribunal com relação ao encontro realizado com contadores de diversos municípios, sobre as contas municipais e o sistema informatizado do SIM-AM. O Senhor PRESIDENTE registrou também a sua participação no Curso da primeira turma de MBA em gestão pública, realizado no Auditório do Tribunal, na última quinta-feira (dia 27/09/2007), com presença de 53 (cinquenta e três) servidores da Casa; o evento com aproximadamente 30 (trinta) contadores de vários Municípios do Paraná, desde o menor ao maior Município do Estado, para discutir questões relacionadas às contas municipais e ao aperfeiçoamento do SIM-AM no futuro; o encontro na última segunda-feira, em Maringá, e na terça-feira, em Paranavaí (dias 01 e 02/10/2007), com a presença neste último de 29 (vinte e nove) Prefeitos da região, onde foram discutidos assuntos importantes, como a dificuldade na contratação de médicos e na implantação do Sistema de Controle Interno pelos Municípios, acrescentando que na região de Paranavaí apenas 4 (quatro) dos 28 (vinte e oito) Municípios instalaram o Sistema de Controle Interno, sendo que muitos deles preocupados com as desaprovações das contas pelo Tribunal. Com a palavra, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão parabenizou a Presidência, a Diretoria Geral e toda a equipe de trabalho pelos importantes eventos que o Tribunal tem desenvolvido aqui no Tribunal e no Interior do Estado. Ainda com a palavra, o Senhor PRESIDENTE lembrou ao Plenário quanto ao disposto nos arts. 49 da Lei Orgânica do Tribunal e 457 do Regimento Interno, que tratam do voto escrito, ressaltando também o dispositivo previsto no art. 471 do Regimento Interno, que trata da lavratura dos acórdãos após as sessões de julgamento. Com a palavra, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca agradeceu o apoio da Presidência e da Diretoria Geral com relação aos acórdãos de processos de seus gabinetes, e sugeriu a alteração do art. 471 do Regimento Interno, com relação à lavratura dos acórdãos. Em resposta à sugestão do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do disposto no art. 150, § 2º, do Regimento Interno, e trouxe também ao conhecimento o disposto na Instrução de Serviço nº 06/2006, que tratam da emissão de acórdãos pela Diretoria Geral. Após as comunicações e o uso da palavra pelos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradora Geral presentes à Sessão, passou-se ao relato das pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 197003/05, 287967/05, 397002/05, 407865/05, 132502/07, 606225/06, 627729/06, 202246/00, 255448/03, 256956/05, 271700/05, 605032/06, 392938/07, 415814/07, 241561/06, 321925/07, 375260/07, 263395/06, 326079/06, 53886/07, 82142/07, 276890/07, 376567/04, 489655/04, 100376/07, 253830/04, 466113/06, 508215/06, 72902/07, 84129/07, 169503/07, 377389/05, 536812/06, 45077/07, 245072/07, 284174/04, 603374/06, 51522/07, 96631/07, 101321/07 e 258689/07. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 91001/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 51050/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 274320/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 72910/07 e 246478/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 463510/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 616662/06 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 412800/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 8837/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 481562/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07 e 130380/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos (16:05), do dia quatro de outubro do ano de dois mil e sete (04/10/2007), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de outubro do ano de dois mil e sete (11/10/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo PRESIDENTE do Colegiado, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.*****

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 1184/07 – TRIBUNAL PLENO**Processo nº: **350928/05**Assunto: **RECURSO FISCAL**Entidade: **COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**Interessado: **CONDOR SUPERCENTER LTDA.**Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Ementa: Recurso Fiscal *ex-officio* relativo a Auto de Infração. Mantido o direito do interessado ao benefício fiscal obtido pela diferença de alíquota do ICMS na compra de produtos da cesta básica. Uniformização de Jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Paraná. Desprovimento do Recurso e desconstituição do Auto de Infração.

RELATÓRIO

O presente Recurso Fiscal foi impetrado *ex-officio* pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda contra a sua própria decisão (Decisão SEFA 040/2005 às fls. 123/124), em obediência ao inciso IV, § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual, combinado com o Provimento 03/89 desta Corte.

O Processo teve origem no Auto de Infração nº 6.346.500-3 de 16/12/2002 (fls. 02/04). A empresa Condor Super Center Ltda. havia comprado em outro Estado, mercadorias componentes da cesta básica, com alíquota do ICMS de 12 %, revendendo-as posteriormente no Estado do Paraná com alíquota de 7%, reduzida graças à Lei Estadual nº 9.870/91.

A fiscalização fazendária estadual entendeu que o sujeito passivo não poderia se beneficiar daquela diferença de 5% e deveria estorná-la na saída da mercadoria. Ou seja, a empresa Condor Super Center Ltda. não poderia creditar-se em 12%, se vendeu as mesmas mercadorias com alíquota de ICMS reduzida para 7% em virtude daquela lei estadual de incentivo fiscal.

A Diretoria de Tomada de Contas (Informação 1782/05 às fls. 144/145) e a Diretoria Jurídica (Parecer 8259/06 à fl. 156) são concordes em não prover o recurso *ex-officio*, mantendo-se a decisão nº 040/2005 do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda (fls. 123/124), pela insubsistência do Auto de Infração. Amparados pelo princípio constitucional da não-cumulatividade do tributo, reconhecem o direito do sujeito passivo ao crédito integral de 12% relativo ao ICMS dos produtos componentes da cesta básica.

Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 11651/06, às fls. 157/163, opina pela reforma da decisão do Secretário da Fazenda, mantendo-se o Auto de Infração. A distinta Procuradora entende que a redução da alíquota do ICMS corresponde à figura da isenção parcial, submetida à regra do art. 155, § 2º, II, b, da Constituição Federal.

A apreciação da matéria era complexa até o momento, por não existir sobre o tema unanimidade de opinião nos Tribunais. As divergências nas Instâncias Superiores afetavam por sua vez as decisões desta Corte. A questão foi pacificada, primeiramente pelo Decreto Estadual nº 1262, de 14/05/2003, que determinou que nos casos de redução do cálculo do ICMS para os produtos da cesta básica, não seria exigida a anulação proporcional do crédito (art. 1º, parágrafo único, letra “a” do referido Decreto).

Posteriormente, esta Corte uniformizou sua jurisprudência a respeito, através do Acórdão do Tribunal Pleno nº 1310/2006 de 14.09.2006 que, por unanimidade lecionou:

“Quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir ou autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.”

ī : Nada mais justo no nosso entender. A redução legal de uma alíquota tributária tem o caráter de incentivo fiscal. Ora, doutrinariamente, o incentivo fiscal é sempre um instrumento utilizado para beneficiar os agentes de produção. É por isso que se chama *incentivo*. Prescrevendo o *incentivo*, o Poder Público espera baratear o produto final alcançado pelo benefício, favorecendo por esse meio a população. O resultado esperado, como bem sabemos, pode acontecer ou não. Mas essa é a intenção governamental. Esse é o “espírito” da lei de incentivo fiscal.

Impedir que o agente de produção se beneficie do incentivo fiscal estaria em contradição com a própria natureza do incentivo. Então o Governo concede o incentivo, mas proíbe sua utilização?

Visto por outro ângulo, se nos afigura o lamentável espetáculo do governo “posar” de “bondoso” para com o consumidor, mas obrigar o agente produtivo a pagar a conta da tal “bondade”. Um comportamento injusto e demagógico de fazer cumprimento com chapéu alheio.

Discerniu o problema com sabedoria, a Relatora do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Dra. Michelle Heloise Akel, que modificando a conclusão de seu próprio Relatório (fl. 75), em voto vencedor dá provimento ao recurso da Condor Super Center Ltda. (fls. 77/78), com as seguintes palavras finais:

“Ainda, além da proibição ao creditamento configurar-se ilegal e inconstitucional, ela também é injusta, porque faz as empresas que atuam no ramo de supermercados pagarem a conta por um benefício concedido, hipocritamente, ao consumidor final.”

Dentro deste “espírito” e em obediência ao oportuno e esclarecedor Acórdão deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo não provimento do presente Recurso Fiscal, desconstituindo-se o Auto de Infração nº 6.346.500-3 de 16/12/2002. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 350928/05, do CONDOR SUPER CENTER LTDA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, desconstituindo-se o Auto de Infração nº6.346.500-3 de 16.12.2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007- Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 566991/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO

Advogado(s): JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA

CONSULTA

Processo: 259529/07 Vistas desde 13/09/2007 Conselheiro HERMAS

EURIDES BRANDÃO

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 137318/07 Adiado desde 11/10/2007

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Interessado: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 144594/07 Adiado desde 11/10/2007

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Processo: 153054/07 Adiado desde 11/10/2007

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E

ASSUNTOS DO MERCOSUL

Interessado: VIRGILIO MOREIRA FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 516701/02

Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 168840/04

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 462366/04

Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: CARLOS FRANCO DE SOUZA

Processo: 473635/04

Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: IVANIR FRANCISCO OGLIARI

Processo: 476847/04 Vistas desde 11/10/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA

Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 312384/05 Vistas desde 11/10/2007 Auditor IVENS

ZSCHOERPER LINHARES

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 340296/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIVINAIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 340300/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEONARDO VERGOPOLAN

Processo: 353924/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERALDO RONALDO PEREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 616662/06 Adiado desde 27/09/2007

Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR

Advogado(s): FABRICIO STADLER CORREA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro HERMAS

EURIDES BRANDÃO

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1329/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 368145/03
 ENTIDADE : BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
 INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela manutenção da decisão recorrida. Desaprovação das Contas.

Relatório

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO, Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada na Resolução nº 2814/2003, que desaprovou as contas do Município de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2.001. Inicialmente, cabe esclarecer que também faz parte dos autos pedido de apreciação de recurso formulado pelo Prefeito Municipal relativamente às contas do Legislativo Municipal, a pretexto de que a contabilidade da Câmara era centralizada no Executivo, contudo, por não ser considerada parte legítima para postular em nome daquele, deixou de ser considerado (Protocolo nº 22669/04, folha 209).

O que motivou a decisão sobre as contas do Executivo Municipal de Mirador foram as seguintes situações:

- Irregularidade formal das contas, em face da ausência dos documentos relacionados as fls. 566/569;
- Ausência de publicidade de atos orçamentários (item 2.1, fls. 570);
- Inconsistências nas disponibilidades dos dados informatizados (item 2.2, fls. 571);
- Incorrecções nos demonstrativos da execução patrimonial (item 2.3, fls. 572);
- Ausência de documentos relativos a relação de licitações (item 2.4, fls. 573);
- Quanto a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários, verificou-se o ato fixador em desacordo com as normas constitucionais, ausência de ato fixador para remuneração dos secretários e inconsistência de informações referentes a remuneração dos secretários (item 2.5, fls. 573);
- Inconsistência entre o valor informado como Saldo do Exercício Anterior do Balancete Financeiro do FUNDEF e o Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias do Exercício Anterior (item 2.6, fls. 573/574);
- Inconsistência entre o valor informado como Despesa de Pessoal e Encargos no Balancete Financeiro do FUNDEF e a Relação dos Profissionais do Magistério pagos com recursos do mesmo (item 2.6, fls. 579);
- Ausência de informações sobre Despesas com Serviços de Terceiros, Previdência Municipal e Despesas com Publicidade (itens 2.9, 2.12 e 2.13, fls. 576/577).

Manuseando o recurso a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 1006/07 (fls. 216 a 222), tece comentários individualizados sobre todos os itens motivadores da desaprovação, e conclui pelo provimento aos seguintes itens: ausência de publicidade dos atos orçamentários; inconsistências nas disponibilidades dos dados informatizados; incorrecções nos demonstrativos da execução patrimonial; e ausência de documentos relativos à licitações.

Quanto à demais questões, ou sejam: ausência de documentos (irregularidade formal); ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e inconsistência de informações em relação à remuneração dos secretários; inconsistências entre o valor informado como saldo do exercício anterior do balancete financeiro do FUNDEF e o demonstrativo das disponibilidades bancárias do exercício anterior; inconsistência entre o valor informado como despesa de pessoal e encargos no balancete financeiro do FUNDEF e a relação dos profissionais do magistério pagos com recursos deste fundo; e ausência de informações sobre despesas com serviços de terceiros, previdência e publicidade, opina pela manutenção da decisão pela desaprovação das contas.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 9365/07, alinha-se de forma idêntica à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, no mérito, a decisão exordial pela desaprovação das contas deve ser mantida.

Voto

Neste sentido, considerando todo o contido nos autos, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos propostos pela DCM, contudo, quanto ao mérito, manter desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2.001, por remanescerem questões motivadoras da desaprovação sem terem sido modificadas quanto ao entendimento inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 368145/03, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, de responsabilidade de BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, nos termos propostos pela DCM, contudo, quanto ao mérito, manter desaprovadas as contas do Executivo Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2.001, por remanescerem questões motivadoras da desaprovação sem terem sido modificadas quanto ao entendimento inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1347/07 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 219551/07

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
 Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**

Interessado: **HUGO REMPEL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Ementa: Recurso de Revista. Negativa de registro de ato aposentatório de policial civil. Requisito de idade mínima estipulado pela Uniformização de Jurisprudência - Acórdão 1421/06-Pleno não atendido. Ratificação desta decisão pelo Plenário. Conhecimento e desprovimento do recurso - manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão n.º 1160/07 – 1ª Câmara (fls. 72/73), que negou registro à aposentadoria especial do Interessado, policial civil, em vista do não atendimento do requisito de idade mínima estipulado pelo Acórdão 1421/06-Pleno, exarado no processo de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06-TC.

Argumenta a entidade recorrente, que a aposentadoria especial, como no caso em tela, decorre do risco e do desgaste físico e psíquico que o servidor sofre ao longo de sua vida funcional. Em face deste risco e desgaste que a legislação previdenciária reduz o tempo de contribuição para concessão do benefício, sem a exigência da idade mínima. Destaca que este pensamento está em sintonia com o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 47/05, que também não prevê idade mínima para estes casos.

No caso do servidor em tela, o mesmo detinha ao tempo do requerimento aposentatório o tempo de contribuição de 31 anos, 01 mês e 13 dias, sendo mais de 20 anos de atividade estritamente policial e contando com 50 anos de idade (nascimento em 02/04/1953).

Acompanha a argumentação recursal a citação de julgados que não exigiram o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria especial e questiona-se o que se pode esperar de uma instituição policial em que a maioria de seus membros tenha idade variável entre 50 a 70 anos.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 9108/07 (fls. 88/90), manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela deliberação do Douto Plenário, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no protocolo nº 445019/06-TC. A parecerista, Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, por sua vez, assinala entendimento de que não seria exigível o fator idade para a concessão de aposentadoria especial de policial civil, tendo em vista a possibilidade da inativação do policial civil com base na Lei Complementar nº 51/85, a qual não impõe requisito de idade, mas somente tempo mínimo de atividade de natureza estritamente policial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, conforme Parecer nº. 11143/07 opina pelo conhecimento e improvemento do recurso, com base no que ficou assentado no Acórdão nº 1421/06 deste Tribunal e verificando que o interessado não atendeu ao requisito da idade mínima.

VOTO

A matéria relativa à aposentadoria especial de policiais civis foi uniformizada nesta Corte conforme o Acórdão nº 1421/06, que consubstanciou decisão em que se acata a aplicação da Lei Complementar nº 51/85, fixando-se, porém alguns requisitos, dentre os quais que *“sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere à Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98”*.

Recentemente a discussão sobre a compatibilidade da exigência da idade mínima para este tipo de aposentadoria especial foi retomada neste Tribunal, em virtude da intervenção de representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Paraná, inclusive com sustentação oral ocorrida na Sessão Plenária nº 30 de 16/08/07, tendo ao final ficado ratificado todos os termos do Acórdão nº 1421/06 – Pleno, conforme diversas votações proferidas na Sessão Ordinária nº 33 do Tribunal Pleno, ocorrida em 06/09/2007.

De outra feita, tal rediscussão logrou a este Auditor consolidar posicionamento pessoal concordante com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que contraria a posição adotada por este Tribunal. Em outros termos, na ausência de regulamentação da previsão constitucional do § 4º do art. 40, restaria aos policiais civis apenas a aposentadoria pelo regime geral.

Assim, ressalvado meu posicionamento pessoal, com fundamento na decisão constante do Acórdão nº 1421/06-Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, voto pelo conhecimento do presente recurso de revista, por presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão n.º 1160/07 – 1ª Câmara**, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA da PARANAPREVIDÊNCIA protocolados sob nº 219551/07, em que figura como interessado HUGO REMPEL,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo seu **improvemento**, com a conseqüente manutenção do Acórdão nº 1160/07 da 1ª Câmara em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1356/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 361764/04

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO GUAPIRAMA

INTERESSADO: SERGIO CHAEK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Mun. de Guapirama. Prestação de contas. Exercício de 2002. Provimento. Regularidade das contas, com ressalvas, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o uso de Decreto Legislativo convertido em lei para fixar remuneração dos agentes políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sergio Chaek, ex-Prefeito Municipal de Guapirama, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 4163/04, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2002, em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e o recebimento a maior de remuneração por parte dos agentes políticos.

O recorrente alega que o aumento das despesas com serviços de terceiros foi causado pela majoração dos preços praticados nas tarifas públicas, e sustenta que não houve dolo ou má-fé na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, mediante Decreto Legislativo e não por via de Lei.

A Diretoria de Contas Municipais propõe que se aponham ressalvas com relação ao descumprimento da LRF, e da utilização de Decreto Legislativo convertido em Lei para fixação da remuneração dos agentes políticos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O recorrente merece ver acolhido seu apelo, porque sanou adequadamente a irregularidade referente à remuneração dos agentes políticos, e porque o desatendimento ao art. 72 tem sido visto pela Corte como vício de menor gravidade, que enseja apenas aposição de ressalva, mas não desaprovação das contas, razão pela qual o voto do Relator, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução n.º 4163/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Guapirama, exercício de 2002, com ressalvas em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e da utilização de Decreto Legislativo convertido em Lei para fixação da remuneração dos agentes políticos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 361764/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, de responsabilidade de SERGIO CHAEK, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se a Resolução n.º 4163/04, dar por aprovada a prestação de contas do Poder Executivo de Guapirama, exercício de 2002, com ressalvas em razão do não atendimento ao art. 72, da LRF e da utilização de Decreto Legislativo convertido em Lei para fixação da remuneração dos agentes políticos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1357/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 73853/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Miguel do Iguaçu. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Elementos que permitem reforma do julgado. Provimento. Regularidade das contas, com ressalva ao incremento de despesas com terceiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Armando Luiz Polita, ex-Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº. 5391/2004, que desaprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2002, em razão da ausência de informação para verificação do contido no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente alega que não houve contratação de serviços permanentes nos exercícios financeiros de 1999 e 2002, o que afasta qualquer possibilidade de incremento de despesas.

A Diretoria de Contas Municipais, fundada em posição jurisprudencial da Corte de Contas, entende que a matéria merece apenas ressalva, não sendo motivo de desaprovção, e conclui pelo provimento para aprovação das contas com ressalva, considerando que não há definição legal, nem consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviço de terceiros, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É relatório.

VOTO

O tema já se encontra sedimentado no âmbito da Corte de Contas no sentido de que o incremento de gastos com terceiros merece ser apenas ressalvado, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 5391/04, dar por aprovada a prestação de contas, com ressalva ao incremento de despesa, do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2002. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 73853/05, do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade de ARMANDO LUIZ POLITA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 5391/04, dar por aprovada a prestação de contas, com ressalva ao incremento de despesa, do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Município de São Miguel do Iguaçu, exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1358/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 218124/05

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa. Recurso de Revista. Fundo Municipal de Saúde. Prestação de contas. Provimento integral.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Vera Lúcia Garcia Baptista, Diretora do Fundo Municipal de Saúde de São Tomé, objetivando reforma do Acórdão n.º 1732/05, que desaprovou a prestação de contas da Entidade, exercício de 2003, em razão de irregularidade formal.

O recorrente alega que em 2003 a entidade passou a ter contabilidade centralizada, e em função de tal fato os documentos referentes à Prestação de Contas estariam presentes na Prestação de contas do Município.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de contas, à vista dos fatos, opinam pelo provimento do apelo.

A decisão que desaprovou as contas da entidade é nula, por erro material oriundo da instrução técnica, razão pela qual voto pelo conhecimento e provimento ao Recurso de Revista, para declarar insubsistente o Acórdão n.º 1732/05, já que a prestação de contas da entidade deverá ser julgada oportunamente por ocasião do exame das contas do Poder Executivo de São Tomé.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218124/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para declarar insubsistente o Acórdão n.º 1732/05, já que a prestação de contas da entidade deverá ser julgada oportunamente por ocasião do exame das contas do Poder Executivo de São Tomé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1359/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 597994/06

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de revista. Documentos sanam as irregularidades. Provimento. Contas regulares, com ressalva. Multa mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Rossi, Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º. 2040/06 - 2ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED, exercício de 2002, onde o recorrente alega que os documentos juntados sanam as irregularidades apontadas. A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento parcial do apelo, por considerar sanadas as irregularidades, mas mantém a multa administrativa referente ao atraso nas justificativas, enquanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento do recurso para aprovar-se com ressalvas as contas da transferência voluntária, mantida, no entanto, a multa.

VOTO

As irregularidades foram sanadas com a juntada de novos documentos, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 2040/06 – 2ª Câmara, dar por aprovada, com ressalva, as contas da transferência voluntária do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2002, mantendo-se, no entanto, seu item III, que determina aplicação de multa ao Sr. Jaime Rossi, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 597994/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformar o Acórdão n.º 2040/06 – 2ª Câmara, aprovando com ressalva, as contas da transferência voluntária do Município de Marilândia do Sul, exercício de 2002, protocolada sob nº 85291/03, mantendo-se, no entanto, seu item III, que determina aplicação de multa ao Sr. Jaime Rossi, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 18835/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Conhecimento do Recurso, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida pela regularidade com ressalva e manutenção de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR) – por meio de seu representante legal, o Diretor Superintendente Sr. Paulo A. Bracarense Costa – e pelo Sr. Ivo Brand (ex-Diretor Superintendente), no intuito de obter a reforma da decisão materializada no Acórdão n.º. 2253/06 da Segunda Câmara deste Tribunal (fls. 458/461), prolatado nos autos de Prestação de Contas de Convênio n.º. 164420/04.

Referido Acórdão julgou irregulares as contas do Convênio n.º. 31/2002-ACAC, celebrado entre o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado da Saúde/ Instituto de Saúde do Paraná (SESA/ISEP) – e a Fundação da Universidade Estadual do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), no valor de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), cujo objeto era a “conjugação de esforços na prestação de assistência médico-ambulatorial e de desenvolvimento de atividades de educação e saúde a ser realizada no Município de Paranaguá como parte do projeto de atendimento especial ‘Saúde do Caminhoneiro’ durante o período de transporte e embarque da safra de 2001/2002” (conforme Termo de Convênio, fl. 311).

O julgamento pela irregularidade das contas fundou-se na não apresentação de comprovantes referentes a despesas no valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais). Ademais, imputou-se multa ao Sr. Ivo Brand – com fundamento no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do TCE/PR – em função do não encaminhamento de documentos e informações solicitadas na Instrução n.º. 2142/06-DAT/CAS (fls. 374/376), conforme sugerida do item V, 3, da Instrução n.º. 4422/06-DAT/CAS (fl. 450).

Em seu recurso, a FUNPAR:

- alega que as despesas não comprovadas até então, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) referem-se a pagamento de bolsas para médicos residentes;
- apresenta a documentação de fls. 468/493, merecendo destaque as cópias de recibos constantes das fls. 468/470.

Instruindo o seu Recurso de Revista, a FUNPAR trouxe aos autos (fls. 468/470) cópias dos recibos referentes aos pagamentos efetuados em razão da concessão de bolsas de especialização de oftalmologia.

Não obstante os recibos não tenham sido apresentados na via original e sejam datados de 11/01/07 (mencionando expressamente que se referem a pagamentos de bolsas de maio a novembro de 2002, entretanto) a Diretoria de Análise de Transferências entende que, a partir de tudo quanto consta dos autos, tais faltas podem ser consideradas meramente formais, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005).

Tal conclusão se fundamenta no seguinte:

- os recibos individualizam perfeitamente os beneficiários das bolsas de estudo e contém seus nomes, números de registro no CPF e no RG, endereços completos, telefones, e-mails e assinaturas;
- o presente recurso foi instruído não apenas com os recibos, mas também com relatórios emitidos pela Unidade de Bolsas da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFPR (fls. 471, 475, 480, 485 e 489), com extratos de consulta à nota de empenho obtidos no SIAFI (fls. 472/473, 476/477, 479, 481/483, 486/487 e 490/492) e com demonstrativos de autorização para liberação dos créditos (fls. 474, 478, 484, 488 e 493);
- consta dos autos termo de cumprimento de objetivos emitido pela SESA em 09/03/04, atestando que os recursos financeiros foram aplicados de acordo com o plano de aplicação

O Acórdão n.º. 2253/06 da Segunda Câmara determinou a aplicação de multa ao Sr. Ivo Brand nos seguintes termos:

“III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.” (Fl. 461)

A disposição deve ser entendida em conjunto com a Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º. 4422/06-DAT/CAS, fls. 448/451), que recomendou em seu item V, 2.

Com efeito, o Sr. Ivo Brand foi citado por meio do Ofício n.º. 546/06-OCN-DAT (Fl. 390), conforme demonstra o aviso de recebimento de fl. 382. Portanto, tomou ciência dos termos da Instrução n.º. 2142/06 da DAT em 13/04/06.

O respectivo AR foi juntado aos autos em 20/04/06 (fl. 382). Entretanto, o Sr. Ivo Brand manifestou-se tão-somente em 09/05/06 (fl. 385). Assim, extemporânea foi a sua resposta a este Tribunal, eis que a mesma deveria ter sido encaminhada até 05/05/06 (prazo de 15 dias).

Conclui a Diretoria de Análise de Transferências pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão n.º. 2253/06 da Segunda Câmara, no sentido de julgar **regulares, com ressalva**, as contas em apreciação, **mantendo-se**, entretanto, **a aplicação da multa** consignada no item III daquele Acórdão.

A ressalva refere-se à apresentação dos recibos em cópia e com data de emissão bastante posterior à da efetiva realização das despesas, conforme apontado no item 2 deste Parecer.

a:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina através do Parecer n.º. 10163/07, de fls. 504, pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, por seu provimento parcial, mantendo-se a decisão anterior no que toca à aplicação de multa.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a consequente **reforma do Acórdão nº. 2253/06 da Segunda Câmara deste Tribunal**, e ato contínuo, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento Da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, de responsabilidade de Ivo Brand, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face apresentação dos recibos em cópia e com data de emissão bastante posterior à da efetiva realização das despesas. Manter a aplicação de multa constante do item III, do Acórdão n.º. 2253/06 da Segunda Câmara, conforme abaixo transcrito:

“III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a consequente **reforma do Acórdão nº. 2253/06, da Segunda Câmara deste Tribunal**, e ato contínuo, julgar **regular com ressalva** as contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento Da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, de responsabilidade do Sr. *Ivo Brand*, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face apresentação dos recibos em cópia e com data de emissão bastante posterior à da efetiva realização das despesas.

II - Manter a aplicação de multa constante do item III, do Acórdão n.º. 2253/06 da Segunda Câmara, conforme abaixo transcrito:

“III – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1369/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 10796-6/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente consulta já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, em discussões com técnicos da Diretoria de Contas Municipais e examinando o áudio da sessão de 12 de julho de 2.007, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 921/2.007-Pleno (folhas 29/33) possui um equívoco.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No item “d” da decisão em exame (a folhas 32/33) restou assentado que:

U:Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa. Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.

Entretanto, revendo a discussão tida em Plenário, denota-se o entendimento que esta Corte deve impor que os servidores responsáveis pelo controle interno sejam efetivos, abrindo-se a possibilidade de instituição de cargo em comissão ou função gratificada a serem ocupados por quem venha a desenvolver as respectivas atividades.

Assim a resposta à perquirição “d” deve ser a seguinte:

Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível. Em face do exposto, e considerando a previsão do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela retificação do Acórdão 921/2.007-Pleno, nos termos acima expostos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 921/2.007-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1370/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 120721-06
 INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 DENÚNCIA. NOTÍCIA DE DECISÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA POR SERVIDORA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. PRETENSÃO DA RECLAMANTE REPELIDA. DIFERENÇAS E REINTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO, RECONHECIDAS COMO ILEGAIS. REVELIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SEM AMPARO LEGAL. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE MATERIAL DA DENUNCIADA PELA RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS IMPOSTOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.
 RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado em 28.03.06, oriundo da Vara do Trabalho de Colombo, e remetido a esta Corte com cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista aforada por Eunice Bonfim dos Santos, em face do município de Itaperuçu, para postular diferenças de verbas de gratificação recebidas a menor, bem como reintegração desse próprio benefício à sua remuneração. A pretensão da servidora foi repelida ao fundamento de que o pagamento da verba violou o art. 37, *caput* e 44 da CF/88, daí porque a reintegração é, por consequência, igualmente ilegal.

Regulamente intimada por edital, após tentativas por via postal, a denunciada não compareceu aos autos para o exercício do contraditório.

Pelo parecer nº 8082/07 (fls. 31 e ss.), a Diretoria Jurídica opina pela procedência da representação, não para os fins da reclamatória trabalhista, já que da decisão judicial não resultou prejuízo aos cofres municipais, uma vez que o pedido de diferenças e reintegração da vantagem ao contrato de trabalho da reclamante foi indeferido, mas pela concessão da gratificação propriamente dita, ao arrepio da lei.

Propõe a condenação da denunciada ao ressarcimento dos valores pagos à servidora, a título de gratificação, observada a correção monetária.

O Ministério Público junto a esta Corte se orienta pelo mesmo entendimento e opina pela procedência da representação para os mesmos fins.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte e a Diretoria Jurídica. A notícia da sentença proferida na ação trabalhista viabilizou investigação ao fim de qual restou demonstrado que, apesar de não ter o município suportado prejuízo imediato em consequência da demanda, afinal desacolhida, os cofres municipais sofreram inegável dano material porquanto a denunciada autorizou o pagamento de gratificação ilegal à servidora, já que a concessão não encontra amparo em nenhum dispositivo de lei.

Logo, deve responder pelo prejuízo infligido ao erário, por afronta aos princípios de legalidade e impessoalidade encartados no *caput* do art. 37 da CF/88.

Por essas razões, voto pela procedência da denúncia, para o fim de propor a condenação da denunciada ao ressarcimento dos cofres públicos pela concessão indevida de gratificação à servidora Eunice Bonfim dos Santos, durante o exercício do mandato, mais precisamente entre abril de 2.003 e novembro de 2.004.

Para viabilizar o cálculo atualizado dos valores a serem restituídos aos cofres municipais, pela Diretoria de Execuções, proponho a adoção dos números e prazos mencionados no item 02 (*gratificação – diferenças e incorporação*) da sentença de fls. 03.

Proponho, ainda, advertência à denunciada, de que o descumprimento aos termos desta decisão implicará a imediata inscrição do débito em dívida ativa do município para cobrança executiva, à qual se acrescerão custas e honorários de advogado, sem embargo de apuração de sua responsabilidade por prática de ato de improbidade, a cargo do Ministério Público Estadual.

Proponho, afinal, ciência desta decisão ao Juiz do Trabalho de Colombo, de onde veio o expediente, e à denunciada, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal da sua Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação atizada em face da ex-Prefeita de Itaperuçu, Rosa Chevonica Joekel, por pagamento de gratificação ilegal à servidora Eunice Bonfim dos Santos, entre abril de 2.003 e novembro de 2004, em infração ao artigo 37, *caput* da CF/88, para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências de estilo, ao fim de apurar a responsabilidade de denunciada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1371/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 30193-07
 INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 REPRESENTAÇÃO PROVENIENTE DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AFORADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. ADMISSÃO DE SERVIDOR PARA CARGO, EM COMISSÃO, DE ASSESSOR ADJUNTO, MAS EM DESEMPENHO DE FUNÇÃO DIVERSA, PRÓPRIA DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. REVELIA. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONTESTADA. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DE SALÁRIOS, PELA DENUNCIADA, INDEVIDA, PENA DE CONFIGURAR-SE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.
 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oficioso, autuado em 25.01.07, oriundo da Vara do Trabalho de Colombo, e remetido a esta Corte com cópia da inicial e demais documentos que instruíram reclamatória trabalhista aforada por Alcebíades Machado de Almeida, em face do município de Itaperuçu, ao qual foi admitido em janeiro de 2001 para o cargo em comissão de assessor adjunto, porém com o desempenho das funções de vigia.

Foi demitido, sem justa causa, em 31 de agosto de 2.004, quando foi, sem perceber qualquer indenização, tendo, por isso, proposto a demanda para obter reconhecimento de vínculo, anotação na CTPS e pagamento de verbas rescisórias. O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância para deferir ao autor direito a algumas dessas verbas, além do reconhecimento do vínculo de emprego, decisão reformada pelo Tribunal do Trabalho, que declarou a inexistência do vínculo, porque o município deveria ter provido a vaga por meio de concurso. (fls. 137/146).

Não obstante regular intimação, a então prefeita de Itaperuçu época dos fatos, Rosa Chevonica Joekel, não compareceu aos autos para exercício do contraditório, conforme prova o documento de fls. 94.

Em parecer nº 12147/07, lançado às fls. 96/97, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da presente representação, por considerar ilegal a forma de provimento do cargo, pois, em que pese a admissão para o exercício de cargo em comissão de assessor adjunto, o reclamante exercia a função de vigia, própria de titular de cargo efetivo.

Propõe a aplicação de sanção material à denunciada consistente na restituição dos valores desembolsados pelo município de Itaperuçu, durante sua gestão, para o pagamento de salários ao autor da reclamatória, bem como pela remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências. O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 13150/07, emitido às fls. 98/99, diverge parcialmente desse entendimento. Propugna pela procedência da representação, mas sem encampar a proposta de restituição aos cofres municipais dos salários percebidos pelo servidor, já que houve prestação dos serviços pelo reclamante em favor da municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova dos autos, extrai-se que o reconhecimento da procedência da denúncia é de rigor. Como é cediço, o provimento dos cargos em comissão não reclama concurso público. Contudo, é da essência dessa modalidade de admissão, o exercício de função de confiança, que se traduz por desempenho de atividade de chefia ou de assessoramento.

No caso dos autos, restou demonstrado que, apesar da aparência de legalidade de que se revestiu a nomeação do servidor Alcebíades Machado de Almeida para o cargo de assessor adjunto, a função por ele desempenhada era outra: a de vigia, privativa de ocupantes de cargo efetivo, dada sua indubitosa natureza de atividade de caráter permanente, cujo único acesso é o concurso público, nos termos do art. 37, II do Texto Constitucional.

Logo, não há negar a ocorrência da ilegalidade, derivada não só da prova documental produzida nos autos, mas também porque a denunciada não apresentou defesa capaz de desconstituir as evidências em seu desfavor, em que pese regular intimação.

Por essas razões, voto pela procedência da denúncia, para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências de estilo, ao fim de apurar a responsabilidade de denunciada.

Deixo de propor aplicação de sanção pecuniária de restituição dos salários aos cofres municipais, pela denunciada, porque não há nos autos prova da inexistência da prestação do serviço a justificar essa medida. Ao contrário, o conjunto probatório existente evidencia ter a municipalidade se beneficiado dos serviços do reclamante, razão pela qual não se justifica punição de ressarcimento, que, se aplicada, implicaria inadmissível locupletamento ilícito em favor da administração.

Ademais, não há, por igual, notícia de condenação imposta ao Município de Itaperuçu na demanda trabalhista, em função da qual se pudesse cogitar da necessidade de recomposição de eventual dano material aos cofres públicos.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à Secretaria da Vara do Trabalho de Colombo, donde se presume veio o expediente, e à denunciada, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente representação atizada em face da ex-Prefeita de Itaperuçu, Rosa Chevonica Joekel, por contratação de vigia sem concurso público, em infração ao artigo 37, II da CF/88, para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências de estilo, ao fim de apurar a responsabilidade de denunciada.

Presente à sessão de julgamento deste feito, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Ângela Cássia Costaldello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1372/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 65310-07
 INTERESSADOS: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
 JOELCY MARCOS LAMMEL
 SEBASTIÃO SERGIO STEPTJUK

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 DENÚNCIA. VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AFORADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO. ADMISSÃO DE ZELADORA DA RODOVIÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE SEM CONTRATO, DE FORMA TERCEIRIZADA, SEM LICITAÇÃO, MEDIANTE COBRANÇA DE TAXA DOS USUÁRIOS. VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 37, § 2º DA CF/88. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONTESTADA. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SEGUNDO E TERCEIRO DENUNCIADOS PELO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS IMPOSTOS À ADMINISTRAÇÃO POR CONTA DA CONDENAÇÃO SOFRIDA NA DEMANDA TRABALHISTA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, PELO ATUAL PREFEITO, PENA DE CO-RESPONSABILIDADE, RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado em 14 de fevereiro de 2007, pelo qual a juíza da Vara do Trabalho de União da Vitória, remete a esta Corte, para ciência e providências, peças de reclamatória trabalhista aforada por Salete de Fátima Pacheco em face do Município de General Carneiro, para o qual foi admitida como zeladora em 28.10.99 e demitida, sem justa causa, em 20.04.05.

Por decisão transitada em julgado, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para reconhecer-lhe a relação de emprego, entre março/99 e abril/03 e condenar o município ao pagamento de diferenças salariais, FGTS, bem como determinar a aplicação de correção monetária ao salário em sentido estrito, assim como restringir a incidência dos juros de mora, ao período imediatamente posterior à MP nº2180/35, ao teto de 6% ao ano, tudo sem prejuízo de ordenar que os descontos previdenciários e fiscais fossem feitos, segundo os critérios fixados na fundamentação do acórdão.

A determinação de notícia da irregularidade a esta Corte decorre da admissão da reclamante sem concurso público, em violação ao § 2º do art. 37 da CF/88.

Regularmente intimados, os três ex-prefeitos denunciados, cujos mandatos foram exercidos desde a admissão até o julgamento final da demanda, comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva. Sustentam, unanimemente, que nunca promoveram a admissão da zeladora aos quadros do município, embora admitam que a reclamante, sem contrato, prestava serviços de limpeza em banheiros da rodoviária, pelos quais, junto com seu marido, cobrava certa taxa dos usuários. O primeiro denunciado, Joares Vicente Martins Ferreira, cujo mandato teve início em janeiro de 2.005, esclarece que ao tomar conhecimento da irregularidade, de imediato determinou a interrupção daquela atividade, da qual resultou o ajuizamento da ação trabalhista, daí porque a denúncia não lhe pode imputar qualquer responsabilidade.

Já o segundo denunciado, Joelcy Marcos Lammel, admite que, embora não tenha contratado a reclamante, tolerou a prestação do serviço durante seu mandato sob alegação de que por se tratar de serviço pequeno em local de pouco uso, mostrava-se inviável um procedimento licitatório, de modo a permitir a continuidade desse “serviço terceirizado”, afinal interrompido por ato de seu sucessor. O terceiro denunciado, Sebastião Sérgio Steptjuk, encampa esses mesmos argumentos.

Em parecer nº 8893/07, lançado às fls. 130 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da presente representação, visto como não restou caracterizado a hipótese de excepcional interesse público a justificar aplicação do art. 27, IX da CE/89, nem, tampouco, foi realizado teste seletivo. Portanto, além deste preceito, restou ainda vulnerado o art. 37, § 2º da CF/88.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 10198/07 nas fls. 133 e ss., opina pela procedência da representação para atribuir a responsabilidade da admissão ilegal aos ex-prefeitos Sebastião Steptjuk e Joelcy Marcos Lammel, “seja pela ausência de prévia aprovação em concurso público ou teste seletivo, seja pela falta de prévio procedimento de inexigibilidade, de dispensa ou de licitação de que trata a Lei 8.666/93, no que concerne à exploração do serviço de limpeza dos sanitários públicos...”

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão Ministério Público junto a esta Corte e Diretoria Jurídica. De fato, a prestação de serviço público, seja sob a forma de emprego, ou de permissão, subordina-se, no primeiro caso, à aprovação em concurso público, e no segundo, a certame licitatório. Nenhuma dessas modalidades foi adotada pela administração do terceiro denunciado, quando teve início esse arremedo de terceirização de serviço público, nem, tampouco, pelo segundo denunciado, que a tolerou sem qualquer restrição.

e:Só o primeiro denunciado, Joares Vicente Martins Ferreira, é que, ao constatar a irregularidade, tratou de corrigi-la mediante pronto afastamento da reclamante – e de seu marido – que, sem contrato, ou autorização, ainda que precária, prestavam o serviço de limpeza e conservação dos sanitários públicos da rodoviária municipal, em troca de taxa que eles próprios instituíram e cobravam dos usuários. Irrelevante, neste caso específico e em função da circunstância peculiar de cobrança, que o serviço tenha sido, de fato, prestado.

Não há como afastar a incidência da ilicitude por afronta ao art. 37, § 2º da CF/88, de resto já detectada na reclamatória trabalhista. Por essas razões, acolho as conclusões dos opinativos lançados no curso da instrução para votar pela procedência da denúncia e, em consequência, atribuir a responsabilidade aos dois primeiros denunciados, o terceiro Sebastião Sérgio Steptjuk, por permitir a imprópria prestação de serviço, e o segundo, Joelcy Marcos Lammel, por tolerar a ilegalidade, sem adotar providência para retificá-la.

Por isso, o dano material decorrente da condenação sofrida pela municipalidade na reclamatória trabalhista, em fase de liquidação, deve ser suportado por ambos, solidariamente.

Assim, para dar efetividade à sanção, proponho a intimação dos ex-prefeitos nominados no parágrafo precedente para cumprirem decisão mediante juntada aos autos da guia de recolhimento aos cofres municipais, do valor objeto da condenação imposta ao Município de General Carneiro, advertidos de que o descumprimento implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e posterior cobrança executiva – a ser imediatamente proposta pela atual administração, também sob pena de co-responsabilidade – à qual se acrescerão juros de mora, correção monetária e honorários de advogado, tudo sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades por prática de ato de improbidade administrativa, pelo Ministério Público Estadual.

Antes, porém, proponho a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para promover a atualização monetária do débito, com base na planilha de fls. 108 e 109, esta última na qual está estimada averba honorária do contador.

Proponho, afinal, ciência desta decisão à secretaria da Vara do Trabalho de União da Vitória, aos denunciados, e ao atual prefeito, a este último, por meio de ofício, e via periódico do oficial do Tribunal de Contas do Estado, e, ainda, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, em julgar procedente a denúncia em relação à Joelcy Marcos Lammel e Sebastião Sérgio Steptjuk, para condená-los ao ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos descritos nesta decisão.

Presente à sessão de julgamento, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Ângela Cássia Costaldello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Processo: 411720/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MARTA APARECIDA DIAS DALPONT

RESERVA

Processo: 559889/03 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEURI PIRES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464741/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 404991/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 465400/06 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 435300/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139747/05 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 143817/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Processo: 140900/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 162878/07
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CATANDUVAS
Interessado: EDILSON MALAVSKI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90356/00
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 121097/04
Origem: FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA
Interessado: FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA

Processo: 130880/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 85295/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 119553/06
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 123348/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 132177/06
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 139082/06
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Processo: 146984/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 148944/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 100821/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: DEOMIR PAVAN

Processo: 110037/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: RUBENS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 146910/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: TERCENIO BARBOSA

Processo: 148123/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO VEIGA BERALDI

Processo: 148204/07
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

Processo: 149251/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 319135/00 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

Processo: 38241/05
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 201519/06
Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA
Interessado: ESTHER VICTORIA MARQUENO MAURUTTO

Processo: 230520/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 260400/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145465/06 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428916/07
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 429068/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 429203/07
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS

Processo: 429246/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 463339/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI
Interessado: MARY LÉIA MESSIAS RICCI

Processo: 463363/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO VANDERLI MOREIRA

Processo: 463576/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ JUAREZ MARTINS

Processo: 463649/07
Origem: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: OSNI ARANTES TOTI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 169800/03 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 178214/03 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JACIR ANTONIO CARDOZO

Processo: 178737/03 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 177998/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 180387/04 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 181405/04 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Vistas desde 25/09/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 49740/05 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 181816/05 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO CHAEK

Processo: 405544/05 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 193010/06 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 205743/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 507472/06 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

APOSENTADORIA

Processo: 219026/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI SALLES ESMANHOTO

Processo: 240904/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLARICE RODRIGUES

Processo: 616697/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INCERTE

Processo: 162339/07
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Processo: 283870/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTE STAUT HOREVICH

Processo: 336655/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ROBERTO JORDAO

PENSÃO

Processo: 482330/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SHIROKO NUMATA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 439588/02
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: EDVALDO PEREIRA CARREIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Primeira Câmara**

Ata da Sessão Ordinária número 36 de 09 de outubro de 2007

Aos nove dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG por motivo de férias, convocado o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES para substituí-lo no relato dos processos delegados. Ausente o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES por motivo de viagem, convocado o AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para substituí-lo Também ausente o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 35 da sessão ordinária do dia 02 de outubro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN os 495486/07, 385273/07, 488030/07 e 398141/03 na Diretoria Jurídica, os 260055/07 e 272002/07 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 258886/05 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA os 378108/03 e 207983/06 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para inclusão em pauta, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES incluiu 502202/07 e 507328/07, o AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA incluiu o 477496/07. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram julgados os seguintes processos: 203140/07, 394533/02, 195644/07, 215700/07, 429721/03, 479340/07, 141128/04, 122589/06, 142580/06, 144230/06, 145759/06, 461717/01, 331955/07, 141087/06, 113699/07, 155456/07, 155464/07, 486056/05, 421640/06, 167604/06, 198112/07, 198139/07, 82911/06, 502202/07, 507328/07, 124149/03, 48306/97, 34027/01, 177354/02, 232243/03, 139147/06, 167078/06, 172276/06, 212200/06, 340756/06, 576393/06, 580013/06, 610010/06, 83580/07, 184114/05, 148618/06, 477496/07. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, processos adiados 96629/06 nesta data e 262399/06 e 170064/07 desde 02/10/07; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG solicitação de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do 183501/03 desde 02/10/07; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos adiados 464741/04, 404991/06 e 465400/06 nesta data, 554160/06 e 49771/00 desde 02/10/07, nos processos solicitados em nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mantido o 175380/06 desde 18/09/07 e concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o 559889/03 desde 02/10/07; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processos adiados 139747/05 desde 02/10/07 e 156754/07 desde 25/09/07 e o 145759/06 devolvido e julgado; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES adiado o processo 319135/00 e retirado de pauta o 167434/06, no processo 486056/05 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA processos adiados 169800/03, 177998/04, 405544/05 e 296552/06 nesta data, concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES o 43164/05 desde 25/09/07 e devolvidos e adiados 178737/03 e 181421/04 nesta data, solicitação de nova audiência ao Ministério Público dos processos 178214/03, 180387/04, 49740/05, 193010/06 e 507472/06 desde 02/10/07, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG dos 145465/06, 181405/04 e 181816/05 desde 02/10/07, nos processos 177354/02, 576393/06 e 184114/05 houve manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e vinte três minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 16 de outubro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente do Colegiado.

Acórdãos**ACÓRDÃO N.º 4428/06 – Primeira Câmara****Processo n.º: 58697/06****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA****Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****Responsável: STÊNIO SALES JACOB****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária. **Recursos financeiros relacionados ao Programa Paraná Urbano obtidos pela Sanepar por meio de operações de crédito – contratos de empréstimo. Descaracterização do convênio como instrumento de origem do recurso.** Não incidência ao caso da norma fixada no inciso VI do art. 71 da Constituição da República. **Fiscalização da aplicação dos recursos por meio das prestações de contas anuais da empresa e de auditorias que já são realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Precedente: Resolução n.º 7402/2005. Arquivamento dos presentes autos** sem apreciação do mérito por não se tratar de prestação de contas da aplicação de recursos provenientes de transferência voluntária. **Determinação à Sanepar para que mantenha a documentação arquivada e à disposição do Tribunal para exame em auditorias.**

RELATÓRIO

A documentação que integra o presente processo foi autuada como Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contudo, manifestam-se no sentido de que os recursos objeto do presente processo provêm de contrato de empréstimo e que, portanto, é inadequada a constituição da presente prestação de contas. Conclusivamente, manifestam-se pela baixa da inscrição das pendências junto ao cadastro da Diretoria de Análise de Transferências e determinação à Sanepar para que mantenha a documentação arquivada e à disposição do Tribunal para exame em auditorias.

Transcrevo as manifestações.

Parecer da Diretoria de Análise de Transferências – Informação n.º 143/06-DAT/CAS –, elaborada pelo senhor servidor Nagib Georges Fattouch, Assessor de Engenharia (fls. 149 a 150):

“Contrato de Empréstimo – Pedido de baixa com base no contido no Parecer n.º 3864/05 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Trata o presente protocolado de prestação de contas de Convênio firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU -, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), que tem por objetivo propiciar a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO II, devendo ser respeitado o Plano Plurianual de Investimentos em Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Do montante global previsto, a SANEPAR teve acesso ao valor de R\$ 18.373.152,31 (dezoito milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), no exercício financeiro de 2005. Os repasses foram fracionados em 43 parcelas variáveis, no período compreendido entre 19/01/2005 e 26/12/2005.

Os repasses tiveram como origem Contratos de Empréstimos firmados junto ao BANESTADO S/A, agente financeiro do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FDU.

Assim, considerando que:

a. não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo;
b. o Plenário desta Corte de Contas já decidiu (Resolução n.º 7402/2005) pelo envio aos municípios de origem os autos de 1.020 (um mil e vinte) processos quando do requerimento desta Diretoria (protocolo n.º 105040/04), que tratava de assunto semelhante (contrato de empréstimo e não de convênio);
c. o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná concorda que não está no procedimento ordinário deste Tribunal a análise individualizada de operações de crédito, mas entende que a medida correta é a formação de equipe especial de auditoria para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos;

opinamos, s.m.j., pela baixa da inscrição das pendências junto ao cadastro desta Diretoria, referente aos valores recebidos em decorrência de empréstimos, nos termos da decisão supra referida.

Contudo, recomenda-se que a SANEPAR mantenha em arquivo, segregado, os documentos suportes da aplicação desses recursos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para eventual processo de fiscalização por parte desta Corte e, ainda, devido ao vultoso montante de recursos envolvidos, que a Coordenadoria de Auditorias – CAD - contemple no seu plano de fiscalização anual, a inspeção dos recursos em apreço.

Desta forma, tendo em vista o acima exposto, aproveitamos para sugerir tratamento isonômico aos processos semelhantes que porventura venham a ser protocolados junto a este Tribunal”.

{final da transcrição do parecer da Diretoria de Análise de Transferências}
Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 5174/06, do senhor Procurador Flávio de Azambuja Berté (fl. 151):

“Considerando que descabe ao TCE/PR analisar isoladamente as operações de mútuo firmadas pelos entes públicos, devendo isto sim proceder à sua análise conjunta quando da prestação de contas anual ou então mediante auditoria específica designada com tal escopo, o parecer do Ministério Público é no sentido de que seja dado o desfecho de praxe para o caso: a) envio à origem dos autos; b) realização de auditoria “in loco” por parte de técnicos desta Corte a fim de examinar todas as operações de mútuo financeiro realizadas pela Sanepar.”

{final da transcrição do parecer do Ministério Público}
Esse, o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Como observado pela Diretoria de Análise de Transferências, os recursos objeto da prestação de contas em exame, incluídos no âmbito do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano “Paraná Urbano II”, originaram-se de contratos de empréstimos firmados junto ao Banco Banestado S/A, agente financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, não constituindo, portanto, convênio, e, sim, operação de crédito.

Ao apreciar situação envolvendo diversos repasses a municípios do Paraná de recursos financeiros oriundos de operações financeiras no âmbito do Programa Paraná Urbano, o Tribunal, pela Resolução n.º 7402/05, entendeu não se tratar de convênio, determinando o encerramento de 1.020 processos e a verificação, por meio de auditorias e por amostragem, da regularidade da aplicação dos recursos. Transcrevo a decisão:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos da proposta de voto oferecida pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (fls. 60/68), e adotada pelo Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

Resolve:

I – Determinar às unidades técnicas competentes que:

a) incluam no Plano de Auditoria e realizem trabalhos de fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos referentes ao Programa Paraná Urbano, os municípios de Curitiba, Foz do Iguaçu, Maringá, Araucária, Cascavel, Peabiru, Leopólis, Jaguariaíva, Goioerê e Florai, utilizando como fonte de planejamento e execução das auditorias os processos arrolados nos anexos 1 e 2;

b) remetam aos municípios de origem os autos dos demais 1.020 (mil e vinte) processos não incluídos nos anexos 1 e 2;

c) estudem a conveniência de manterem bancos de dados informatizados que permitam obter informações básicas a respeito de valores repassados a cada município proveniente dos diversos programas de governo como instrumento gerencial para elaboração de planos de auditoria.

II – Determinar aos municípios que mantenham arquivados, e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos dos processos referentes a recursos do Paraná Urbano, mencionados no item I, alínea “b”, durante 5 (cinco) anos após a publicação da presente Resolução.

III – Autorizar a inclusão de outros municípios no Plano de Auditoria conforme índices de irregularidade a critério do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral”.

Acompanhando o precedente mencionado e as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando que os recursos foram obtidos mediante operações de crédito, que não se enquadram na norma fixada no inciso VI do art. 71 da Constituição da República, voto no sentido de que o Tribunal:

1) declare a extinção do presente processo, por ausência dos pressupostos de constituição;

2) determine à Diretoria de Análise de Transferências que registre em seu cadastro a baixa de pendência decorrente do presente processo e encaminhe os presentes autos à Sanepar;

3) determine à Sanepar que mantenha os presentes autos arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização durante 5 (cinco) anos após a publicação do acórdão que vier a ser adotado; e

4) determine à Diretoria de Contas Estaduais que inclua a Sanepar em futuros planos de auditoria, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos objeto do Programa Paraná Urbano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) declarar a extinção do presente processo, por ausência dos pressupostos de constituição;

2) determinar à Diretoria de Análise de Transferências que registre em seu cadastro a baixa de pendência decorrente do presente processo e encaminhe os presentes autos à Sanepar;

3) determine à Sanepar que mantenha os presentes autos arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização durante 5 (cinco) anos após a publicação do presente acórdão; e

4) determinar à Diretoria de Contas Estaduais que inclua a Sanepar em futuros planos de auditoria, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos repassados à empresa no âmbito do Programa Paraná Urbano.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTÉ.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2440/07 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 174014/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL: VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa: Comprovação de convênio. Ausência de aplicação financeira. Valor correspondente recolhido pelo responsável. Realização de despesas antes da formalização do ajuste. Cumprimento dos objetivos do convênio. **Contas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a FUNDEPAR e o município de Apucarana, no valor total de R\$ 513.436,75 (quinhentos e treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a ampliação de várias unidades educacionais no município.

Em sua Instrução n.º 6300/03, de f. 51/64, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos. Oportunizado o contraditório, o Prefeito e ordenador das despesas, Senhor Valter Aparecido Pegorer, manifestou-se conforme os protocolados ns. 13815-1/04-TC, de f. 68/71; 32575-3/05-TC, de f. 83/88 e 33187-7/05-TC, de f. 90/96, apresentando suas justificativas e juntando novos documentos. Posteriormente, ainda, atendendo despacho do Relator, que acatou manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 9084/06, de f. 106/108), o responsável recolheu valor correspondente à não-aplicação financeira dos recursos repassados, conforme comprovante de f. 116.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução n.º

236/07-DAT/CAS, excepcionalmente, releva as despesas realizadas antes da formalização dos convênios, em face de sua imperiosa necessidade, e de que os objetivos foram atingidos, não causando qualquer prejuízo à comunidade. Entretanto, considera irregular o fato do município ter incorrido em desobediência ao disposto na Lei n.º 8.666/93, visto que instaurou várias licitações na modalidade Convite, quando o correto, em virtude do valor, seria a modalidade Tomada de Preços, consoante dispõe o art. 23, § 5º. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas, inclusão do nome do gestor e ordenador das despesas, Prefeito Valter Aparecido Pegorer, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2448/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 281012/05

INTERESSADO : UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

RELATÓRIO

Retornam os autos de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, Edital n.º 016/04, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu aquele setor, que não restariam atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, que seriam: necessidade temporária e excepcional interesse público. As contratações datam de março de 2005, enquanto que as exonerações que as justificariam são de 21/05/2004.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e ponderou que a urgência, alegada na defesa da instituição não procede, em face do decurso de tempo.

to:VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 281012/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2449/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 346947/05

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores, por meio de teste seletivo, Edital n.º. 030/04, da Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá, cujos autos retornam após diligência à origem.

A instituição limitou-se a afirmar que a Lei Estadual n.º. 14.269/03, que criou cargos de magistério público do ensino superior no Estado, não se aplicaria, por se tratar de contratação temporária.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não encontram respaldo legal. Entendeu, aquele setor, que o cargo de professor vincula-se a necessidade permanente da coletividade, após considerar que a educação é um dever do Estado. Assim, não restariam atendidos os postulados fundamentais para os contratos temporários, que seriam: necessidade temporária e excepcional interesse público. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e concordou que estão ausentes os pressupostos constitucionais atinentes à necessidade temporária e excepcional interesse público.

VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 346947/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2450/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 489217/05

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de n.º.031/05.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, após diligência externa e apresentação de justificativas, que os contratos não encontram respaldo legal. Tratar-se-ia de necessidade permanente e não temporária, em contrariedade, portanto, com o inciso IX, do artigo 37, da CF/88.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.

VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 489217/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, determinando seu registro, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 - Primeira Câmara, de relatoria do eminente Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2453/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 405440/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

RELATÓRIO

Retornam os autos de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, conforme edital de n.º.043/06.

Após as diligências efetuadas, a Diretoria Jurídica aponta para a negativa de registro das admissões, por ausência de fundamento legal, exceção feita ao contrato efetuado com Leila Cristina Perdoncini. Neste último, a Universidade demonstrou que houve abandono de cargo, devidamente apurado em processo administrativo. Justificada, portanto, a necessidade temporária e o excepcional interesse público. Demais casos não se enquadram nas hipóteses constitucionais de contratos temporários, tampouco nos pressupostos da LCE 108/05.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal alertou: “diante disto, a via legal que a Universidade deveria ter se utilizado para provimento dos cargos em tela era o concurso público, de modo que padece de vício de legalidade as presentes contratações, não devendo ser registradas nesta Corte”. Ressalvou o caso da área de Geologia Geral, na qual entendeu merecer registro o contrato com a professora Leila Cristina Perdoncini.

VOTO

A Primeira Câmara deste Tribunal já alterou seu posicionamento, conforme voto do excelentíssimo senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig, proferido no julgamento do processo n.º 40532-3/05, Acórdão n.º.2192/07 da Primeira Câmara.

De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Sua solução transcende à competência dos senhores reitores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, mas obrigados a manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades, utilizam o processo seletivo para contratação temporária. Fundamental é que tais processos seletivos observem os princípios bailares da moralidade, publicidade e impessoalidade. No caso concreto, verifico que tais princípios foram observados.

A negativa de registro das admissões poderia gerar consequências jurídicas indesejáveis, tais como a possível pecha de irregularidade das contas do senhor reitor e eventuais prejuízos para o patrimônio jurídico dos admitidos.

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão n.º 2192/07 da Primeira Câmara, de relatoria do eminente conselheiro Heinz Georg Herwig, **VOTO pela legalidade e registro das presentes admissões.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 405440/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2007 – Sessão nº 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2456/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 405548/06

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. **Legalidade e registro das admissões.**

RELATÓRIO

Retornam os autos de Admissão de Professores Colaboradores – Edital 028/06, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo.

Após as diligências efetuadas e concedido o contraditório, a Diretoria Jurídica aponta para a negativa de registro das admissões nas áreas de Animais Silvestres, Ecologia e Gestão Ambiental, Apicultura e Bovinocultura de Corte. Nos casos apontados, trata-se de expansão de curso, o que denotaria a falta de planejamento da Instituição e não necessidade temporária de pessoal.

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 40 em 24 de Outubro de 2007

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216269/07

Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ CARLOS VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 527228/06

Origem: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 98847/07

Origem: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 188788/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 217818/07

Origem: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: ALFREDO PETRAUSKI

APOSENTADORIA

Processo: 398222/03

Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

PENSÃO

Processo: 329945/05

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: SUELI SOUZA DE JESUS

IMPUGNAÇÃO

Processo: 531348/03

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: WILSON LUIS ISCUSSATI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188052/07

Origem: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO GAMAS FAJARDO

Processo: 206387/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 215904/07

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 216242/07

Origem: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

Interessado: RUBENS GHILARDI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 91628/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 142253/06

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 100925/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 129125/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

Processo: 132550/06

Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

Processo: 147344/06

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Processo: 149634/07

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: DONIZETE APARECIDO RUGERI

Processo: 149669/07

Origem: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170985/04

Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

Processo: 122640/05

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 132416/05

Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Processo: 132432/05

Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 154174/07

Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 37 de 03 de outubro de 2007

Aos três dias do mês de outubro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sétima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, estando presentes os CONSELHEIROS FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. Ausente o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 36, de 26 de setembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, foi solicitado o sobrestamento dos processos: 217966/07, 220096/07, 198780/06, 260063/07, 272061/07, pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 481876/07, 316433/07, 495524/07, 495508/07, 466486/07, 165060/07, 466370/07, 292518/07, 516250/06, 484310/07, 212522/07, 218474/07, 218270/07, 231144/07, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 271979/07, 312470/07, pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 230440/07, 398.626/07, 197.701/07, 212.620/07, 209.661/07, 222.358/07, 416.454/07, 208.177/07, 196.268/07, 234.054/07, 165.672/07, 321.372/07, 491.979/07, 472.184/07 e 467.776/07, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Posteriormente, aberto espaço pela Presidência para inscrição dos processos elencados no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o processo de Certidão Liberatória 471307/07. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 36313/01, 373219/97, 172585/03, 230666/03, 581397/06, 606594/06, 223494/07, 253313/03, 278078/07, 339158/07, 432980/07, 433162/07, 135828/01, 406594/03, 493217/03, 283780/04, 290484/04, 322041/04, 328180/04, 441617/06, 128483/07, 204082/07, 459013/07, 114851/00, 286158/06, 471307/07, 340988/04, 141598/05, 137385/07, 149316/07, 165761/07, 538946/03. Por ocasião dos julgamentos dos processos 135828/01, 406594/03, 493217/03, 283780/04, 290484/04, 322041/04, 328180/04, todos, constantes da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Colegiado, decidiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e registro das reservas remuneradas, ressalvado o posicionamento pessoal do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em relação ao “cálculo em cascata”, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço antes e após a Constituição Federal de 1988, adotando, portanto, em parte, o entendimento pontuado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Durante os trabalhos, foi retirado de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, o processo 502594/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 180787/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO. Permaneceram com seus julgamentos suspensos, em virtude do pedido de vista, os processos: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO t:ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO; 264964/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Continuam adiados os protocolados 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; e 126822/0, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram sobrestados os processos: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e trinta minutos, encerrou a trigésima sétima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 10 de outubro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos**PROCESSO : 12.848-2/04****NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS****MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****RESPONSÁVEL : DANIELA ALEXANDRA GARCIA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003.****PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Terra Roxa, de responsabilidade da senhora Daniela Alexandra Garcia, relativa ao exercício de 2003.

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de inconsistências nas baixas do ativo permanente e de impropriedades na implementação e gestão do sistema financeiro (fls. 25/28).

3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício nº 312/05), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.41/49).

4. A DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 57/65), no que foi acompanhada pela douda Procuradoria de Contas (fls. 66/67).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Examina-se a prestação de contas do Município de Terra Roxa, de responsabilidade do senhora Daniela Alexandra Garcia, relativa ao exercício de 2003 .

2. A DCM constatou inconsistências nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa (Lei 4.320/64, arts. 104 e 105) e impropriedades na implementação e gestão do sistema previdenciário próprio – (Lei 9.717/98, art. 1º, I e II, Lei 9.983/00, art. 1º e Lei Complementar nº 101/2000, arts. 4º, IV, 50,IV e 53,II).

3. No que toca à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa (Lei 4320/64, arts. 104 e 105), alega o responsável que efetuou a necessária correção no exercício de 2004. Verifico, entretanto, que persiste a irregularidade, tendo em vista que a referida baixa de dívida ativa deve ser registrada em mutações patrimoniais, no exercício em que efetivamente ocorra, e não no exercício subsequente, conforme constatado no presente caso. Ademais, a entidade não demonstrou em seus registros contábeis os valores a receber do município relativos aos parcelamentos, no valor de R\$ 1.226.704,27.

4. Relativamente às impropriedades na implementação e gestão do sistema previdenciário próprio, verifico que o responsável nada alegou em sua defesa, razão pela qual presume-se verdadeira a imputação levada a cabo pela DCM.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas senhora Daniela Alexandra Garciado, ex-superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Terra Roxa, no exercício de 2003, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da LC-113/2005; GASL, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 12.848-2/04**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS****RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS****ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS****MUNICIPAIS DE TERRA ROXA****RESPONSÁVEL : DANIELA ALEXANDRA GARCIA****ACÓRDÃO Nº 1.389/2007****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003.****PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Terra Roxa, de responsabilidade da senhora Daniela Alexandra Garcia, relativa ao exercício de 2003, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas da senhora Daniela Alexandra Garcia, nos termos do art. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.”

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃOa:

Relator Presidente da 2ª Câmara

Resenhas de DistribuiçãoTribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 16 de outubro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 09/10/2007 a 15/10/2007

Total de processos distribuídos no período: 293

09/10/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

503502/02 - JONAS ERALDO DE LIMA - IZL
505309/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - AML
514278/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
515584/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
515673/07 - STENIO SALES JACOB - FAMG
515924/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL
515932/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - IZL
516122/07 - STENIO SALES JACOB - IZL
516262/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - HEB
516530/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML
516610/07 - RILTON BOZA - AML
516637/07 - RILTON BOZA - AML
516653/07 - RILTON BOZA - CMNS
516718/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
517471/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CMNS
517536/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
517765/07 - NORBERTO GOEDERT - HEB
518087/07 - ALBERTO BACCARIM - HN
518478/07 - DAVID ANTONIO PANCOTTI - FAMG
518931/07 - LAURO AGUSTINI - CMNS
519431/07 - LUIZ DE LIMA - AML
519440/07 - LUIZ DE LIMA - HEB
519601/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - IZL
519610/07 - NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA - CMNS
519962/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - IZL
520162/07 - JAIME LERNER - HEB
520227/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - FAMG
520391/07 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR - CMNS

APOSENTADORIA

159620/04 - LOURENÇO SIQUEIRA DOS SANTOS - HEB
506445/07 - ISELDA MILANI - HN
506569/07 - ELZA MOREIRA QUINTANILHA BRAGA - FAMG
506593/07 - MARIA CELIA DA SILVA ORMENEZE - AML
506607/07 - EGLY REGINA GONGORA - HN
506658/07 - ANTONIA LEODORA DA CRUZ CORDEIRO - FAMG
506674/07 - ROSELY MARIA DOS SANTOS - AML
506801/07 - EDITE CHUEIRE CARNEIRO - HN
506810/07 - ODETE KULKA FOLDA - HN
507077/07 - IRIS TEREZINHA BALBINOT POLICENO - HN
507115/07 - MARIA VANDERLEI DE SOUZA - CMNS
508391/07 - HIDEO MIHARA - CMNS
508430/07 - MARIA PIRES NARCISO - CMNS
508650/07 - MERALI MARIA DA SILVA - IZL
508774/07 - VITORIA GIACOMEL - HN
508855/07 - JOÃO BATISTA TRINDADE - CMNS
508863/07 - ERILEUZA NOGUEIRA ONO - FAMG
508871/07 - MARENILDA APARECIDA COSTA NEVES - HEB
508910/07 - LUIZ ALBERTO PASCHOAL - AML
509096/07 - LAIDE THEREZINHA BEGOTTI DA SILVA - HEB
509118/07 - TELMA MARINEZ DE ALMEIDA STELMASCHUK - HEB
509177/07 - VIRGOLINO LUIZ RIBEIRO - AML
509231/07 - MARIA GEDALVA DA SILVA RADIN - IZL
509240/07 - ISAURA DE CAMPOS SOUSA - IZL
509282/07 - VERA DE OLIVEIRA MIRANDA - HEB
509304/07 - EDISON AFRANIO BERTHIER - AML
511562/07 - ARTIVO SERAPIÃO DOS SANTOS - CMNS
519946/07 - IVALDO PACHECO - HN

CERTIDÃO

515410/07 - JOSE DECINIO CATANEO - IZL
518443/07 - JAIR ANTONIO MORGAN - HN
520480/07 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - IZL

CONSULTA

518575/07 - LUIZ GIACOMINI - FAMG
519881/07 - CLAUDIO GEROLIMO - HEB
520723/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - IZL

IMPUGNAÇÃO

416808/03 - RENATO AYRES RIBEIRO - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

516386/07 - LUIZ CARLOS BLUM - HN

519121/07 - VALMOR FELIPE - AML

PENSÃO

508090/07 - NEIDE PAVELOSQUI - IZL
517978/07 - MARIA LUIZA DE CARVALHO DELSOTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

505333/07 - CATRIN CRAMER - AML
515940/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - IZL
515991/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CMNS
517420/07 - SÉRGIO BERTOTTI - CMNS
517730/07 - ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI - CMNS
518222/07 - CONCEIÇÃO DE SOUZA LICURGO SOARES - CMNS
518419/07 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO NESPOLI - FAMG
518788/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTO - FAMG
518800/07 - CLOVIS MATEUS CUCOLOTO - AML

RECURSO DE REVISTA

209753/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - CMNS
504140/07 - MARLUCI MAZUCO WEILER - CMNS
507557/07 - ALARICO ABIB - IZL

RESERVA

506984/07 - CARLOS FRANCISCO SILVA - AML
507026/07 - WALDEMAR NARLOCH - AML
507034/07 - MARIO JOÃO LUCHINI - IZL
507042/07 - MAURO LOURENÇO DE SOUSA - HN
507093/07 - MOZART DE LIMA - IZL
508383/07 - OLEVIR BENEDITO PINTO JAVORSKI - FAMG
508987/07 - OSVALDO MARTINS - HEB
511872/07 - FERNANDO CESAR MARQUES - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

518079/07 - INES VIALTA SBRISSA - IZL

10/10/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

476394/02 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - CMNS
367335/03 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - HEB
440482/03 - ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ - CMNS
372294/04 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - HEB
372553/04 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - HEB
372561/04 - ADELAR GUIMARÃES DA SILVA - HEB
386589/04 - LUIZ YOSHIO SUZUKE - HN
433587/04 - JACIR ANTONIO CARDOZO - HEB
467554/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HN
467600/04 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HN
520154/07 - SILVESTRE KUHN - HEB
520790/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
520804/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
520820/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
520839/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS
522238/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
522246/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
522254/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

APOSENTADORIA

376469/01 - LUIZ CARLOS KRZYZANOVSKI - CMNS
498256/07 - MIGUEL BITTAR - IZL
506755/07 - WALDOMIRO MISKALO - CMNS
506909/07 - DIONISIO CLEMENTE KRISTINIUK - FAMG
506941/07 - OVIDIO VITOR DA SILVA - FAMG
508219/07 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA - HN
508260/07 - JOSE VICENTE DE SOUZA - FAMG
508278/07 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA - FAMG
508308/07 - ALTAIR FRANCISCA PINTO KOCINSKI - AML
508324/07 - ANANIAS RODRIGUES - IZL
508448/07 - NEREU COLLINI FILHO - HEB
508480/07 - ISA EDNA SANTANA - FAMG
508618/07 - NELCY ANDRADE DE SOUZA - HN
508677/07 - VALDIR FELICIO DE FRANCA - HEB
508979/07 - LICILA JORDANI TURATTO - HEB
509100/07 - JOARINA LOPES DO AMARAL - AML
509134/07 - DENISE MARGARIDA BINI BUZATO - IZL
509142/07 - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MACHADO - FAMG
509150/07 - ELIZETE INES SASSIOTTI - FAMG
509169/07 - JOÃO PERES - HEB
509207/07 - MARIA OLINTO SUNTACK - HN
511910/07 - ANGELA SALEMA GARÇÃO RIBEIRO RODRIGUES - IZL
512313/07 - MERCEDES FERREIRA DA COSTA - HN
512720/07 - ELIANE SUCEK - AML
512747/07 - INES BUCZKO - IZL
513425/07 - REGINA SAVOLDI WRUBLAK - HN
513450/07 - LEDIR PEDROSA DA SILVA - HN
513794/07 - WALKYRIA MEISTER NASCIMENTO - HEB
513840/07 - MARIA DE LOURDES MENEZES - CMNS
514936/07 - JOSEFA DA SILVA LUZ - HEB
514944/07 - BERNADETE DOS SANTOS SILVA PEDRO - HEB
514952/07 - DELAIR SIQUEIRA OCAMPOS - AML
515053/07 - JOVENTINA PELLOZE DA ROCHA - HN
515088/07 - TEREZINHA DE JESUS FONSECA - HEB
515096/07 - SUILENE DE OLIVEIRA GOMES - FAMG
515134/07 - MARIA IVONE MULLER - HEB
516548/07 - ELIZABETH BASSALOBRE GROTTTO - CMNS
516556/07 - FRANCISCO THEOFILO DOS SANTOS - HN
517773/07 - MARIA ONEIDE BRANDES - CMNS
517803/07 - NATÁLIA DE LIMA - HEB

174465/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
250510/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
242685/07 - VILMAR CORDASSO - HN
333125/07 - TANIA MARTINS COSTA - HEB

APOSENTADORIA

132665/06 - MARIA ODETE ROLON - HEB

CERTIDÃO

189580/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HN
318665/07 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - IZL
498213/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - JTL
504833/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - JTL

CONSULTA

160367/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - AML

IMPUGNAÇÃO

259661/05 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - IZL
569923/06 - MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - FAMG
175929/07 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

345182/07 - JORGE CAMILO RAMALHO - HN

PENSÃO

373751/98 - ALICE RICARDO - CMNS
110475/06 - WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

9177/97 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - IZL
114740/04 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - IZL
93241/07 - DANIEL DE ALMEIDA DANTAS - IZL
496962/07 - MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

121097/04 - FUNDO DE SAUDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGA - IZL
132447/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - TBC
130980/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - CAC
148689/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - CAC
150098/07 - DARICLY DE SOUZA JUNQUEIRA - CAC

RECURSO DE REVISTA

205561/05 - JOSÉ DALPONT - HN
76024/06 - JAIME HIGINO DOS SANTOS - IZL
127874/06 - LUIZ DE FARIAS - JTL
364442/06 - MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA - CAC

11/10/2007

APOSENTADORIA

230860/03 - ZENI BORDIGNON ROBERT - JTL

CONSULTA

171826/07 - JOÃO ODAIR PELISSON - AML

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

429705/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - HN

PENSÃO

331027/02 - ROZINELE DE LOURDES DUARTE - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

61219/05 - ALBERTO BACCARIM - CMNS
126797/06 - ALBERTO BACCARIM - CMNS
127440/06 - ALBERTO BACCARIM - CMNS
513456/06 - ALBERTO BACCARIM - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

92687/07 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - SRVF
105084/07 - MAURO MORETON - JTL
153550/07 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - SRVF
156525/07 - NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA - SRVF
157297/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CAC
157300/07 - ROSIANE DALPRA - SRVF
157840/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - SRVF
167292/07 - SEMI NUNES DE ARAUJO - CAC

RECURSO DE REVISTA

294390/04 - MAURO JOSE MAGNABOSCO - AML
304116/04 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - HEB
309743/06 - ROBERTO RAMOS RÉGIO - FAMG

15/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

517846/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - ESL

APOSENTADORIA

505544/01 - MARIA RAIMUNDA RODRIGUES - FAMG
47246/04 - ORIDES BATISTA SAMBUGARO - AML
603269/06 - GERACINDA DA LUZ - IZL
192122/07 - IVONE COVEZZI - IZL
294421/07 - CLARITA SCHNEIDER - HEB
313671/07 - MARIA LOURDES GUELLA - HEB
329934/07 - OCIRENE BORDIN - HEB

CERTIDÃO

144870/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - IZL
296610/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HEB
488994/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - CMNS

CONSULTA

104547/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ - HN
213410/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - HN
460662/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA - AML
474418/06 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - IZL
71876/07 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - HEB

IMPUGNAÇÃO

83176/01 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - FAMG
62583/07 - OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS - AML
155090/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - AML
155146/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

467506/02 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - HEB

PEDIDO DE RESCISÃO

550092/06 - ALTAMIR SANSON - AML
285783/07 - ODILO HIROSHI KABAYASHI - AML
387985/07 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - IZL

PENSÃO

510399/05 - AROLDO ALBERTI CORDEIRO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

192048/06 - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - AML
488234/07 - APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

130863/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - IZL
130871/05 - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO - IZL
122515/07 - APARECIDA LÚCIA DARCIN - IZL
132391/07 - FAUSTINO VALDAMERI - SRVF
140874/07 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - IZL
154727/07 - VALDENEI DE JESUS MARIA - IZL
154743/07 - SUZANA AGUIAR MOREIRA MIRÓ MEDEIROS - IZL
156576/07 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - SRVF
156592/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - SRVF
158617/07 - DINOVAN VIANA E SILVA - IZL
159710/07 - ERASMO ERI FERRETTI - SRVF
162169/07 - LURDES DALL AGNOL STIZ - SRVF
162177/07 - GERALDO GIACOMINI - SRVF

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

621887/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

564190/06 - JOSE PASCHOAL DO PRADO - IZL
61218/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL

RECURSO DE REVISTA

434483/98 - AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA - CMNS
346126/06 - MARCELO ZANELLO MILLEO - IZL
494834/06 - ACINDINO RICARDO DUARTE - IZL
510961/06 - CLAUDINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - HEB
51166/07 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - IZL
132740/07 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - IZL
224245/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

252244/03 - JOSE ANTONIO KOTARSKI - IZL
117283/06 - RAUL ZUCH - HEB

DP, em 16 de outubro de 2007.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 367/07**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

constituir Comissão Permanente de Licitação para processar e julgar licitações com recursos do PROMOEEX, designando como presidente EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matr. nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico e como membros efetivos, CESAR AUGUSTO VIALLE, Matr. nº 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, ALCIDES JUNG ARCO VERDE, Matr. nº 50.645-1, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50.296-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matr. nº 50.150-6, ocupante de cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, ficando como suplente SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matr. nº 50.285-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

PORTARIA Nº 368/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 424899/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Função	Cargo	A partir de	TOTAL
ADILSON MARCONDES RIBAS	PA-E11	08/06/2007	196
50.077-1			

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 369/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 109 da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLIX do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários JOSÉ CARLOS MARCON, Matr. nº 50.608-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matr. nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, MAURO MUNHOZ, Matr. nº 50.296-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, e JANE CHRISTIANE PEREIRA, Matr. nº 50.676-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para comporem o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, ficando revogada a Portaria nº 124/07. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 370/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 507123/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE APARECIDA MESQUITA, Matrícula nº 51.064-5, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 27 de setembro de 2007 a 24 de janeiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2007.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

em 12.08.97, em benefício da manutenção de seu equilíbrio emocional. O pedido de readmissão foi protocolado na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência sob nº 5.952.910-2, e após o trâmite regular, foi concedido, pelo Decreto nº 5.181, do governador do Estado, em 28.07.05 (fl. 122). Aludido decreto encontra fundamentação no despacho de fls. 107 a 112, o qual, analisando a petição do Sr. Tezza, primeiramente afasta a hipótese de reintegração ao cargo, prevista no artigo 41, § 2º da Constituição Federal, uma vez que não houve demissão, isto é, perda do cargo após regular procedimento administrativo. O despacho governamental segue em direção diversa, para afirmar que o retorno ao cargo pode ser concedido se presente a conveniência administrativa e existente vaga, por meio do instituto da readmissão, prevista nos artigos 103, 104 e 105 da Lei Estadual nº 6.174/70, denominada Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, que é aplicado subsidiariamente ao regime jurídico da carreira de auditor fiscal. Fundamenta-se na constitucionalidade do instituto, que não seria incompatível, no caso concreto, ao princípio da prévia admissão em concurso, na medida em que o Sr. Tezza submeteu-se e foi aprovado anteriormente em certame público. Atendido também o requisito da existência de vaga, o então requerente foi readmitido, em cargo equivalente ao que ocupava quando de sua exoneração (auditor fiscal, por força da Lei Complementar Estadual nº 92/2002). A readmissão foi concedida com efeitos futuros, sem computar, para quaisquer fins, o período de tempo compreendido entre a exoneração e o regresso ao cargo. A Presidência desta Corte, em seguida, encaminhou o feito à Diretoria Jurídica, a qual sugeriu a remessa à Corregedoria Geral. Da Corregedoria os autos foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas (fls. 150-3), que opinou pela ilegalidade da nomeação e imediata demissão do servidor. O despacho de fl. 157 recebeu a representação como denúncia, determinando a expedição de ofício à parte denunciada, Sr. Vicente Luiz Tezza, para apresentação de defesa e produção de provas. O denunciado apresentou defesa tempestiva às fls. 159-71, a qual inicia sustentando a suspeição do denunciante. Descreve que o denunciante, Sr. Laerzio Chierosin Júnior, era chefe da Agência de Rendas de Curitiba, pois era auditor fiscal da Receita Estadual. Quando da sua gestão na 1ª Delegacia Regional da Receita, o denunciante foi exonerado do cargo de Inspetor Regional de Arrecadação. Desse modo, o Sr. Tezza afirma que a presente denúncia não passa de um ato de vingança, causado pelo ressentimento do ora procurador com sua pessoa. Em seguida, o denunciado esclarece como operava o esquema que fraudava o fisco estadual, e exemplifica o constrangimento moral a que foi submetido com o relato de ameaças e denúncias feitas contra sua pessoa. Procura demonstrar que o pedido de demissão foi uma tentativa de amenizar o contexto opressor em que vivia, sendo viado na origem. Por fim, defende sua integridade moral e faz um apelo ao senso de justiça desta Corte, requerendo a improcedência da denúncia. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15969/06, fls. 197-9, asseverou que a peça de defesa apresentada tão-só listou as circunstâncias em que se deu seu pedido de exoneração, não atacando o mérito do presente expediente, motivo pelo qual não há como prosperar a situação do denunciado. Anotou que, após a promulgação da Constituição de 1988, qualquer admissão sem a devida e prévia aprovação em concurso encontra-se defesa, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas na própria carta constitucional. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona contrária à recepção da readmissão pela nova ordem constitucional. Não obstante, ressaltou que este Tribunal de Contas, em casos análogos, afirmou a possibilidade de readmissão, condicionando o reingresso à existência de vaga, inspeção médica e interesse e conveniência da administração. Em que pese a existência de precedentes nesta Corte, opina pela procedência da denúncia e demissão do servidor, eis que flagrantemente inconstitucional seu reingresso nos quadros de servidores estaduais. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21602/06, consignou o opinativo da Diretoria Jurídica, peijando também pela procedência da denúncia, acrescentando ainda que o ato não é apenas ilegal como enseja enquadramento na lei de improbidade administrativa, por tratar-se de admissão de pessoal sem concurso público. Considerando que a denúncia tem o potencial de prejudicar a Secretaria de Estado da Fazenda com a perda de um servidor de seus quadros, foi providenciada a intimação do secretário competente, Sr. Heron Arzua, para complementação do contraditório e da ampla defesa. A parte intimada apresentou suas justificativas e esclarecimentos às fls. 224-7, argüindo preliminarmente que a competência para o provimento de cargos públicos é do governador do Estado, e que a Receita Estadual não teve qualquer participação direta ou indireta no ato governamental que redundou no reingresso do servidor. Por tais razões, o secretário de Estado da Fazenda não seria autoridade competente para figurar no pólo passivo do processo. Entretanto, no mérito, limitou-se a defender a legalidade do despacho governamental que resultou no Decreto nº 5.181/05, sem acrescentar nada de inédito. O despacho de fl. 235 acatou a preliminar argüida pelo Sr. Heron Arzua, para o fim de excluí-lo do pólo passivo da denúncia, e determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que informasse se o ato de readmissão do Sr. Vicente Luiz Tezza foi submetido a este Tribunal de Contas para o devido registro. Às fls. 237 e ss. consta a resposta da SEAD-PR, na qual assume que não foi encaminhado o processo de readmissão para registro, esclarecendo, entretanto, que não houve intenção na falha apontada, requerendo que o erro seja reconhecido como meramente formal. **DECISÃO** A doutrina autorizada classifica a readmissão como modalidade de provimento. Tal constatação é inexorável, pois não há como negar que se trata de um “ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função” ou de um “ato de designação de alguém para titularizar cargo público”, conforme definições trazidas por doutrinadores renomados para o instituto do provimento. De acordo com Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o provimento pode ser “originário ou derivado. O primeiro é o que vincula inicialmente o servidor ao cargo, emprego ou função (...). Provimento derivado é o que depende de um vínculo anterior do servidor com a Administração”. Independentemente da discussão acerca de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, certo é que, no universo de institutos jurídicos sistematizados pela doutrina pátria, a readmissão encontra seu lugar na categoria dos atos administrativos por meio dos quais o servidor é investido no exercício de cargo, emprego ou função, como uma espécie de provimento derivado, ao lado de outras, como a promoção, a transposição, reintegração e a reversão. Feita essa consideração, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 71, inciso III, outorgou às Cortes de Contas a competência de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, entendidas assim tanto as formas de provimento originário quanto derivado, excluídas apenas as nomeações para cargos comissionados. E, para o exercício dessa competência constitucional, o Regimento Interno desta Corte, no parágrafo único do artigo 298, prevê a existência de um processo específico: Art. 298. (...) Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio. Portanto, é forçoso reconhecer que os autos em questão não podem tramitar como denúncia, mas sim sob a forma de processo específico previsto para a análise de seu objeto. Assim, para perfeito cumprimento do Regimento Interno, determino a conversão do feito em processo de admissão de pessoal. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que recebam a atuação devida e sigam os trâmites de estilo. Publique-se. GCG, em 11 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 71087/05 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADOS: E.A.S.M. e D.M.T.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. DIRCEU BERNARDI JR. – OAB/PR Nº. 21.377 e DRA. KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI – OAB/PR Nº. 19.153)
I - Tendo em vista que inexistem elementos suficientes nos autos para um pronunciamento de mérito, acolho o Parecer Ministerial de n.º 9869/07 e determino o arquivamento provisório do feito até a decisão definitiva da Ação Penal e da Ação Civil Pública que versam sobre os fatos objeto da presente representação, as quais aguardam julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado respectivamente na 2ª Câmara Criminal e na 5ª Câmara Cível, conforme extratos de movimentação de fls. 86/88; II -Publique-se. GCG, em 10 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 515100/07 - TC
ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHÃO - PR
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHÃO – PR
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e anotações pertinentes, após, voltem. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 161624/01 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - PR
DENUNCIANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
DENUNCIADO: SR. ALÉSCIO CANELO
Vistos e examinados,
I- Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX para que oficie novamente o atual Prefeito Municipal para que cumpra a determinação constante do Acórdão 554/06, relativamente a instauração de sindicância e outras ações quanto a possíveis envolvidos nos fatos, objeto da denúncia, tendo em vista que a ação judicial noticiada refere-se apenas a apuração na esfera penal, sendo ainda passível de verificação eventual responsabilidade civil e administrativa (em especial quanto ao Sr. Vailson de Jesus Silveira, por tratar-se de funcionário público federal); II - Em virtude do contido na manifestação de fls. 122, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento das providências referidas acima; III - Publique-se. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 434876/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: V.R.
DENUNCIADO: P.A.G.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR – OAB/PR Nº. 14.162)
À Diretoria de Análise de Transferências- DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 15 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 396207/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: SR. SAULO DE MEIRA ALBACH
DENUNCIADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Saulo de Meira Albach, Subprocurador-Geral do Município de Curitiba, o qual encaminha cópia do Ofício nº DTR668/2004 (e documentos anexos), alusivo ao cancelamento de aproximadamente 400 (quatrocentas) multas de trânsito por parte da Diretoria de Trânsito da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, por força do que dispõe o art. 23, I e o art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo o denunciante, o ato representa grave precedente de impunidade a infratores de trânsito, além da perda da receita decorrente da aplicação de tais multas. Conforme relatado, as infrações objeto do referido cancelamento são aquelas autuadas por agentes aos quais a lei não atribuiu expressamente competência para tanto, no caso: Policiais Militares para infrações de competência municipal; e URBS/DIRETRAN para infrações de competência estadual. Daí a razão do cancelamento dessas multas: a absoluta falta de competência legal dos agentes que as atuaram. No que tange à questão da pactuação de convênios de delegação recíproca de atribuições, essa possibilidade restou prejudicada diante da negativa do Governo do Estado em firmá-los, conforme teor do Parecer nº 014/2004-PGM. Recebidos os autos, determinou-se sua remessa à DCM – Diretoria de Contas Municipais para que se manifestasse acerca da matéria. Essa Diretoria opinou pelo encaminhamento dos autos à DCE – Diretoria de Contas Estaduais, por entender que a matéria versa sobre a recusa de um órgão do Governo Estadual, o DETRAN, em firmar os convênios acima mencionados. Em sentido contrário, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná entendeu desnecessária a remessa dos autos à DCE, já que a própria leitura dos dispositivos legais invocados conduz inequivocamente à conclusão de que a baixa das infrações objeto dessa denúncia é desprovida de qualquer irregularidade. Isso por duas razões: (i) a atuação de infrações por agente diverso daquele a que a lei atribui competência, será somente regular quando autorizada por convênio de delegação recíproca de atribuições; e (ii) a recusa do Governo do Estado do Paraná em pactuar tais convênios é permitida, porquanto inserida em seu poder discricionário. Nessa esteira, muito embora o convênio possa (para alguns) aparentar recomendável, como bem mencionou o parecer do MPJTC, o juízo de conveniência e oportunidade em firmá-lo incumbe somente ao Estado do Paraná, como manifestação de seu poder discricionário acerca da matéria. Dessa forma, não havendo que se cogitar acerca da questão da possível pactuação de convênios (que permitam a atuação de infrações por agentes diversos daqueles a que a lei expressamente atribui competência), resta somente cumprir aquilo que a lei determina, no caso: a declaração da nulidade das multas objeto deste feito, por incompetência absoluta de seu agente. Portanto, o cancelamento das referidas multas revela-se absolutamente imperioso, de sorte que a Administração ao cancelá-las agiu conforme a lei. Por essas razões, no exercício do juízo de admissibilidade da presente denúncia, acolho as razões apresentadas no Parecer do Ministério Público de Contas, para determinar seu arquivamento (art. 399, §2º, Regimento Interno), haja vista que da leitura do peça denunciatória não se extrai qualquer subsídio que possa configurar irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas. Publique-se. –GCG, em 11 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1618/07
PROCESSO Nº : 191827/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 138.137,34 (cento e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais, trinta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.869/07, fls. 87 e 88, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.542/07, fls. 89.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.869/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.542/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 138.137,34 (cento e trinta e oito mil, cento e trinta e sete reais, trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Antonio Aparecido dos Santos**.
Tribunal de Contas, em 03 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1635/07
PROCESSO Nº : 212344/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : MÁRCIO DOS SANTOS IRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 226.468,67 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, sessenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento e pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.797/07, fls. 140 e 141, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.485/07, fls. 142.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.797/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 14.485/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 226.468,67 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, sessenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Márcio dos Santos Iria*.
Tribunal de Contas, em 09 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1636/07
PROCESSO Nº : 200168/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO : EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 207.221,88 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e um reais, oitenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.397/07, fls. 74 e 75, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.493/07, fls. 76.
É o relatório.

DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 5.397/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.493/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 207.221,88 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e um reais, oitenta e oito centavos), de responsabilidade *Edvilson Bolognini Vieira*.
Tribunal de Contas, em 09 de outubro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165575/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NADIA MARIA DA SILVA MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1545/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 46, publicada no D.O.M. nº 09, datado de 30/01/07, em razão do falecimento do servidor inativo Walter da Silva Moreira, em 08/12/1999. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11175/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13836/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335035/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA SEBASTIANA VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1546/07
O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 240, publicada no D.O.M. nº 43, datado de 01/06/06, em razão do falecimento do servidor inativo Mauro Vieira, em 22/02/2006. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11589/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 13837/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251709/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MALINA PIONTEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1547/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 406, publicada no jornal oficial local, datado de 16 a 31/07/07, no cargo de Servente do Município de Almirante Tamandaré. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13331/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15209/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347967/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LEONOR CONCIANI MARCANTONIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1548/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 212/07, publicada no Órgão Oficial local, datado de 16/03/2007, no cargo de Professora do Município de Maringá. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11681/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11378/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 293530/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RENIR JOSE DALLELASTE
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1549/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0736, publicada no D.O.E. nº 7455, datado de 20/04/07, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01, da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9380/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14632/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99924/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1552/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, para provimento de 01 (um) cargo de Auxiliar de Cartório do Tribunal de Justiça do Estado – Comarca de São Jerônimo da Serra. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14679/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15235/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376959/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MARCELINA COSTA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1553/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 97/07, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 12/07/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Diamante do Norte. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15605/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15013/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255280/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARICE COTRIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1554/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0424, publicada no D.O.E. nº 7423, datado de 06/03/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16003/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15009/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488331/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WANDA GOMES FERRAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1555/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1605/07, publicada no D.O.E. nº 7529, datado de 06/08/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL. –A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16215/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15333/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488382/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1556/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1840, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16236/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15238/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225497/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSVALDO ANTONIO KALINOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1557/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao Interessado através da Resolução nº 0578, publicada no D.O.E. nº 7436, datado de 23/03/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEPG. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16191/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15310/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 485509/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PABLO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1558/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61122/05, publicado no D.O.E. nº 7106, de 22/11/05, retificado pelo Ato datado de 25/05/07, em razão do falecimento do servidor Valmir José Conte, em 28/02/1988. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16032/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15233/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288235/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EDENIR APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1559/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 249/07, publicado no jornal “Tribuna de Iporã”, datado de 18/04/07, no cargo de Professor do Município de Iporã. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10526/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14212/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583527/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: GERSON DE PAULA ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1560/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 39/1990, datado de 09/10/1990, no cargo de Tratorista, do Município de Nova Fátima. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6254/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8314/07. A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa. Gabinete, 9 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 206409/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO : SIDNEI BUTTINE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1561/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 230.475,14 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5386/07, fls. 110 e 111, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14207/07, às fls. 112. É o relatório. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *SIDNEI BUTTINE*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 206573/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ADANAIR MAFRA BENGHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1562/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 418.082,52 (Quatrocentos e dezoito mil, oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6189/07, fls. 143 e 144, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15352/07, às fls. 145. É o relatório. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade de *ADANAIR MAFRA BENGHI*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 272517/07
ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE PARANAGUA
INTERESSADO : CARMEM LUCIA LOVATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1563/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE PARANAGUA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 54.999,30 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, PRONAF. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6130/07, fls. 159 a 161, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15354/07, às fls. 162. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *CARMEM LUCIA LOVATO*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 222242/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANÇA DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : REINALDO JOSÉ KESSELING
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1564/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS NOVA ESPERANÇA DE PORTO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 29.666,50 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), que teve por objeto implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná-PRONAF.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3886/07, fls. 100 a 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 9737/07, às fls. 103/104.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *REINALDO JOSÉ KESSELING*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 188990/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : MILTON DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1566/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 174.400,84 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4208/07, fls. 97/98, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 10724/07, às fls. 99.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MILTON DOS SANTOS*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 234470/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1567/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 8.578,50 (Oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que teve por objeto apoiar o PRONAF para garantir alimentação a pessoas que vivem em vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional, fortalecer a agricultura familiar com geração de renda. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6198/07, fls. 69 a 71, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15265/07, às fls. 72.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204155/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1568/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.831,11 (Dez mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6315/07, fls. 61 a 63, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15263/07, às fls. 64.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE DECINIO CATANEO*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 134424/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1569/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esportes ao MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos Abertos do Paraná/2006. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6294/07, fls. 40/41, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15356/07, às fls. 42.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *GIOVANI MAFFINI*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204147/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1570/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), que teve por objeto execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5669/07, fls. 31 a 33, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15253/07, às fls. 34.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE DECINEO CATANEO*. Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 224849/07
ORIGEM : ASSOCIACAO COMUNITARIA CASULO DE OURO DO SERTAOZINHO
INTERESSADO : ALDAIR JOSÉ DALPRA,JOÃO MARIA DALPRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1571/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIACAO COMUNITARIA CASULO DE OURO DO SERTAOZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 24.996,95 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6051/07, fls. 289/290, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14703/07, às fls. 291.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *ALDAIR JOSÉ DALPRA e JOÃO MARIA DALPRA*. Gabinete, 15 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 457717/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1572/07

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15363/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15113/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 383408/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUZIA CELESTINO BORDIN
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1573/07

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62754/07, publicado no D.O.E. nº 7507, datado de 05/07/07, em razão do falecimento do servidor inativo Dercy Rubens Bordin, em 03/06/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13102/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15315/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 16 de outubro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 221394/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : EDUARDO AUGUSTO SCIREA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1574/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 219.510,04 (duzentos e dezenove mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6217/07, fls. 124/125, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15222/07, às fls. 126.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EDUARDO AUGUSTO SCIREA*. Gabinete, 16 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 121531/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1575/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006, no valor de R\$ 11.962,34 (Onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a Readequação do imóvel – Centro da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5635/07, fls. 40/41, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 14134/07, às fls. 42.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO IVO COELHO*. Gabinete, 16 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208274/07
ORIGEM : CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : LICÉIA AUERBACH FRANCO,MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1577/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 15.721,00 (Quinze mil, setecentos e vinte e um mil reais), que teve por objeto a execução do PRONAF, para atender as demandas de suplementação alimentar de entidades sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6425/07, fls. 103/104, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15475/07, às fls. 105.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade de *LICÉIA AUERBACH FRANCO e MAURICIO JOSÉ SILVA CUNHA*. Gabinete, 16 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 206239/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1578/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE REALEZA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 128.837,84 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6448/07, fls. 404 a 406, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15473/07, às fls. 407.
É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI*. Gabinete, 16 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42329/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANICE MARTINS AYRES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2668/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51130-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 9 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193307/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2672/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7650/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517346/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : VELMAN KRUGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2673/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 23232/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
“Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121119/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : UBALDO DE BARROS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2674/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16424/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50659/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2675/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16420/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105209/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2680/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Município de Janiópolis, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Jair Januário Detofo e do Sr. Avelino Bortolini, relacionados na Instrução nº. 6490/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 536196/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2681/07

I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária do Município de Engenheiro Beltrão, em que consta como interessado o Sr. Euclides Saqueti. Através do acórdão nº. 1391/07 da Primeira Câmara, esta Corte opinou pela regularidade com ressalva do presente e o devido recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, pelo interessado. Este juntou aos autos o comprovante de recolhimento através do Protocolado nº. 51740-4/07. Voltam-me os com recomendação de baixa de responsabilidade;
II – À DEX atesta às fls. 80, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 305/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164647/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2682/07

I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária do Município de Engenheiro Beltrão, em que consta como interessado o Sr. Euclides Saqueti. Através do acórdão nº. 1386/07 da Primeira Câmara, esta Corte opinou pela regularidade com ressalva do presente e o devido recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, pelo interessado. Este juntou aos autos o comprovante de recolhimento através do Protocolado nº. 51423-5/07. Voltam-me os com recomendação de baixa de responsabilidade;
II – À DEX atesta às fls. 77, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 304/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193605/06

ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : SAMUEL GOLDENBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2683/07

I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária do Instituto de Biologia Molecular do Paraná, em que consta como interessado o Sr. Samuel Goldenberg. Através do acórdão nº. 2140/07 da Primeira Câmara, esta Corte opinou pela regularidade com ressalva do presente e o devido recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, pelo interessado. Este juntou aos autos o comprovante de recolhimento através dos Protocolados nº. 45273-6/07 e nº. 51501-0/07. Voltam-me os com recomendação de baixa de responsabilidade;
II – À DEX atesta às fls. 142, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos da instrução nº. 301/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409977/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2688/07

I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária do Município de Vera Cruz do Oeste, em que consta como interessado o Sr. Marcos Vilas Boas Pescador. Através do acórdão nº. 1630/07 da Primeira Câmara, esta Corte opinou pela regularidade com ressalva do presente e o devido recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida e pagamento de multa pelo interessado. Este juntou aos autos o comprovante de recolhimento através do Protocolado nº. 51905-9/07. Voltam-me os com recomendação de baixa de responsabilidade;
II – À DEX atesta às fls. 204 e 205, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Opino pela **baixa de responsabilidade** nos termos das instruções nº. 309/2007 e 310/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295622/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2690/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 250/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão que negou registro a admissão da senhora Neuza Francisca de Jesus, no cargo de psicóloga.
A base legal para o presente requerimento é a violação literal de disposição de lei, conforme dispõe o art.494, V do Regimento Interno, mais precisamente, o Requerente se refere ao “caput” do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia.
O artigo 495 do Regimento Interno estabelece que ao ser distribuído o Pedido de Rescisão, caberá ao Relator o juízo de admissibilidade, observando os requisitos do artigo 494 e a instrução correta, isto é, a cópia da decisão a ser rescindida e dos documentos essenciais para o conhecimento da causa.
Esta Corte de Contas, através do Acórdão nº 277/07, regulamentou os Pedidos de Rescisão e quanto a instrução fixou:
“V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitada por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.”
Posto isto, tendo em vista que a instrução está incompleta, não tendo sido juntada cópia da decisão rescindenda e documentação que permita a análise da causa, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187744/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2691/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Instituto de Ação Social do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 6538/07 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins, atentando que a expedição do Ofício deverá ser realizada pelo gabinete da Presidência nos termos do Ofício nº. 08/07 - DG;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195619/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2692/07

I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Darci José Zolandek e do Sr. Clerio Benildo Back, relacionados na Instrução nº. 6552/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;
II – À Diretoria Análise de Transferências para os devidos fins;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269489/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2695/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16741/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DCE para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389910/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2696/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16783/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207886/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2700/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 51589-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386589/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : LUIZ YOSHIO SUZUKE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2701/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16752/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467600/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2702/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16906/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 413935/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ERCILIA SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2724/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº 515908/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 206956/07
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2725/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 284/07 - DCE, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 194320/07
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2726/07
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Recursos Humanos** para manifestação acerca do solicitado na Instrução nº 5665/07, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;
 II. Após, à Diretoria de Análise de Transferência – DAT.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 61243/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM, REINALDO GOMES RIBEIRETE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2727/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 51748-0/07;
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** u: para manifestação.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 219200/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ADAGMAR DAS GRAÇAS TACLA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2728/07
 I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 16719/07 (fls. 110);
 II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 124505/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2729/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante na Instrução nº 6483/07 - DAT;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
 III – À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 344631/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MIGUEL HORBAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2730/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº 511163/07 (fls. 582), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 206662/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2731/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 51344-1/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 1459/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : ELIAS FRANCISCO LOSS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2732/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.º 32557-2/07 e n.º 51502-9/07;
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 170811/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
DESPACHO : 2733/07
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Recursos Humanos** para informar;
 II. Após, à Diretoria Econômico Financeiro e à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 100089/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2734/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16763/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. **Defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas
 III. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 428234/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE SÃO BRÁS DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2735/07
 Tendo-se em conta a possibilidade de reconhecimento de nulidade absoluta do processo, conforme item “a” da instrução retro, elaborada pela DAT, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 14725/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CÉLIA REGINA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2736/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16817/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 140792/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2737/07
 I. Remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para inversão da autuação, passando a constar como processo principal o de n.º 480574/98, com prevenção de distribuição ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, relator da Resolução nº. 1594/2003;
 II. Após, ao **Ministério Público junto a este Tribunal**, para parecer.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 519035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2738/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16751/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 411061/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2739/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17005/07 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 11 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 221480/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2740/07
 I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 52693-4/07, fls. 710, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
 Curitiba, 11 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 306713/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2741/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 41195-9/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 15 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 48409/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2742/07
 I. Examinado o teor do protocolo nº. 51358-1/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
 Gabinete, em 15 de outubro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204414/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2743/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 277004/07;
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 15 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 428878/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO : FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2744/07
 I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para arquivamento, de acordo com a Instrução 6510/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT.
 Curitiba, 15 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 207804/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ
INTERESSADO : NEUZA SOARES DE SÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2745/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 366082/07 e 428444/07;
 II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
 III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 15 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 322972/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2769/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1065/07-DCE;
 II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 322964/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2770/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1073/07-DCE;
 II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 322956/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2771/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1074/07-DCE;
 II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 316174/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2772/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1071/07-DCE;
 II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 309778/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2773/07
 I. Defiro a diligência ao interessado, sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 15754/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR e 15440/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 235506/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 2774/07
 Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* a fim de que informe se a documentação ora encaminhada é passível de subsidiar a análise das contas do Município de Ponta Grossa, ou, na hipótese de ensejar tramitação própria, que seja instruído o feito em epígrafe remetendo-se, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC.
 Curitiba, 16 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 381189/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ALFREDO VAN DER NEUT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2776/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17123/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 268714/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2777/07
 I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6688/07-DAT;
 II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 138543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2778/07
 I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 531245/07;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova análise.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2779/07
 I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17025/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 46044/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2780/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17211/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 259979/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2781/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17031/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 410987/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2782/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16984/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 442862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2783/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17017/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 177944/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2784/07
 I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17139/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 295548/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 2785/07
 I. Considerando que o presente encontra-se em fase recursal e, diante da ausência de previsão regimental para a suspensão do feito, indefiro o pedido de fls. 273;
 II. Nos termos do Despacho de fls. 272, encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para as devidas manifestações.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 335071/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2786/07
 I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 53134-2/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com õnus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
 II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.
 Gabinete, em 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 275052/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO : DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2787/07
 I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para atestar a correção dos valores recolhidos;
 II. Após, à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para análise.
 Curitiba, 17 de outubro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1163/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 515380/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
 INTERESSADO: AMARILDO SMANIOTTO E OUTROS
 ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Salgado Filho instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.
 A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.220/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05).
 2. Considerações e decisão
 Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Salgado Filho, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000.
 Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1164/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 497140/03
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: IVANI POLIDO LOPES
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 187/07, que retificou a Resolução nº 2041/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. IVANI POLIDO LOPES, no cargo de Professor.
 O Aposentando ingressou no serviço público em 24/07/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.011,04 mensais, conforme cálculo a fls. 71.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 15820/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15442/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1165/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 195601/07
 ENTIDADE: CORAL PARANÁ DE CURITIBA
 INTERESSADO: EGENI THOME
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEAP ao CORAL PARANÁ DE CURITIBA. O objeto proposto foi manutenção de pessoal, o valor pactuado R\$ 36.800,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
 Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 05. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Ronald Wegner Junior (CRC/PR 29097/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5952/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14997/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
 2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, edosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1166/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 312969/07
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: SALETE MENEGHETTI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Decretos nº 7550/07 e 7551/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicados no jornal oficial local de 25/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SALETE MENEGHETTI, no cargo de Professor.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 06 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.132,17 e R\$ 1.045,08 mensais, conforme cálculo a fls. 18 e 47.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16188/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15297/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Encaminhado ao expediente ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig, relator da decisão materializada na Resolução 2.065/2.004-TC.
Curitiba, 11 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 2157/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 469108/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de cópias consubstanciada no protocolado nº 509509/07, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Contas Municipais para as finalidades determinadas pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1056/07-FAMG, fls. 13.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.158/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 51857-5/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: LUIZ GIACOMINI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/05 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 11 de outubro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2159/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 4629/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 88, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2160/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 510213/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 2737/07, a fls. 29, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 435459/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2163/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 516718/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação a fls. 05-06, encaminhado os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se o Interessado de Chefe de Poder.
Curitiba, 15 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2164/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 491146/07
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: NILSON BENEDITO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 50, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 15 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2165/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 469086/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciada no protocolado nº 514456/07, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 15 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2168/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 322980/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 1072/07, a fls. 21-22, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo sob nº 271910/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2172/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 1741/01
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: LORECI PEREIRA SKOROPAD
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Encaminhado o presente feito à Diretoria de Protocolo para remessa à origem, nos termos do opinativo de fls. 49.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2173/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 520227/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 2754/07, a fls. 11, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 506255/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2174/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 197201/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6699/07, a fls. 56-57, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2175/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 213081/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ILIZEU PURETZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6656/07, fls. 90-91 encaminhado os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2176/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 478956/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6652/07, a fls. 30-31, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.177/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 19473-7/07
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: SANDRA MARIA LUBACHESKI NASSIFF
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando oportuna a sugestão da Diretoria Jurídica (Parecer nº 17.250/07), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que faça do anexo 1 deste expediente (numerado na origem como 8.535.842-1), o processo principal, autuando-o como pensão estadual.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2178/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 179931/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: VILSON SANTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 6684/07, fls. 521-525 encaminhado os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2180/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 426301/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MARIA SCHUSKO DE RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 46, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2181/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 391699/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: TEREZINHA NATAIR VON KRIIGER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 126, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2182/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 111540/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SOLANGE PEREIRA DE MENEZES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 83, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2183/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 25926/06
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 68, encaminhado os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a multa sugerida, deverá ser apreciada quando se der a análise de mérito do feito.
Curitiba, 16 de outubro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 65469/07 -TC

INTERESSADO: ELIETE MARIA DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1291/07

De acordo com os pareceres ns. 13788/07 e 13463/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 243/07, do Prefeito Municipal, publicado no jornal "Tribuna do Vale", em 08.08.07, que concedeu pensão a ELIETE MARIA DOS SANTOS, filha do ex-servidor ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, determinando seu registro. E, por conter incorreções nos dados, a DDM nº 1200/07, publicada do Atos Oficiais do TC nº 117, de 21/09/07, fica sem efeito.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 283632/07 -TC

INTERESSADO: LUCIA SUREK
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1292/07

De acordo com os pareceres nº. 16014/07 e 15234/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62558/07, publicada no D.O.E. nº 7474, de 18/05/07, que concedeu pensão a LUCIA SEREK, viúva do ex-funcionário FRANCISCO SUREK, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 270832/07 -TC

INTERESSADO: HILDA SCHUCK E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1293/07

De acordo com os pareceres nº. 16185/07 e 15220/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62502/07 retificado pelo Ato de Retificação de Benefício Previdenciário, publicada no D.O.E. nº 7541, de 22/08/07, que concedeu pensão a HILDA SCHUCK, viúva, e, EDUARDO SCHUCK, CLAUDIA SCHUCK E GUILHERME SCHUCK, filhos menores do ex-servidor LUIZ SCHUCK, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 484794/07 -TC

INTERESSADO: OLIVIA TABORDA PAZ E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1294/07

De acordo com os pareceres nº. 16248/07 e 15281/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62929/07, publicada no D.O.E. nº 7539, de 28/08/07, que concedeu pensão a OLIVIA TABORDA PAZ, viúva, e JOEL TABORDA PAZ, filho inválido do ex-funcionário JOÃO ANDRADE PAZ, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 367658/07 - TC

Interessado: HUGO AFONSO SCHER

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1295/2007

De acordo com os pareceres ns. 15976/07 e 15247/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1203, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7498, de 22.06.07, que aposentou HUGO AFONSO SCHER, no cargo de Professor Nível 75, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422314/07 - TC

Interessado: TEREZA SILVERIO PAULINO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1296/2007

De acordo com os pareceres ns. 16131/07 e 15336/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1380, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7514, de 16.07.07, que aposentou TEREZA SILVERIO PAULINO, no cargo de Agente de Apoio, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 241646/07 - TC

Interessado: JOSÉ AMÉRICO DE CASTILHO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1297/2007

De acordo com os pareceres ns. 16197/07 e 15389/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0425, retificada pela Resolução nº 1790, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7542, de 23.08.07, que aposentou JOSÉ AMÉRICO DE CASTILHO, no cargo de Professor Nível I, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 6282/07 –TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: JOVADIR BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EDITAL Nº.: 001/06

Decisão Definitiva Monocrática nº 1298/07

De acordo com os pareceres ns. 14887/07 e 15208/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – Concurso Público - realizado pelo Município de Ribeirão Claro, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 455700/07 -TC

INTERESSADO: MARIA ELIZABETE PAULO DA SILVA

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1299/07

De acordo com o parecer nº 15455/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15014/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 253/2007 publicada no "Diário do Noroeste" de 19.07.07, que aposentou MARIA ELIZABETE PAULO DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 406181/07 -TC

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1300/07

De acordo com o parecer nº 15655/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14999/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1085/2007 publicado no "Diário do Noroeste" de 04.08.07, que aposentou ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 373719/98 -TC

INTERESSADO: DANIEL BASTOS CORDEIRO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1301/07

De acordo com o parecer nº 16143/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15366/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 559/98 publicada na "Folha de Tamandaré" de 31.06.98, que aposentou DANIEL BASTOS CORDEIRO, no cargo de Guardião, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 445250/07 -TC

INTERESSADO: TEREZINHA DA PAIXÃO CARDOSO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/07

De acordo com o parecer nº 16148/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15394/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 759 publicada no "Panorama Regional" de 01 a 15.07.2007, que aposentou TEREZINHA DA PAIXÃO CARDOSO, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 211852/07–TC

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL CAMBARÁ

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA IÓRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1303/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do abastecimento, no valor de R\$ 17.000,00(Dezessete mil reais), que teve por objeto a colaboração técnica e específica e administrativa no apoio à implantação do Projeto de Avicultura Familiar com a construção e adequação e reparos de 02 aviários e a manutenção de aves poedeiras, ref. exercício financeiro 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6317/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15423/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de outubro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 147259/07–TC

ORIGEM: NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: RIVADAVIA RIOFILLO MENARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 1304/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do abastecimento, no valor de R\$ 100.000,00(Cem mil reais), que teve por objeto a colaboração técnica e administrativa no apoio à implantação de barracão de uso misto nas dependências do Parque de Exposições Dario Macedo – Castro/PR, ref. exercício financeiro 2005/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6196/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 15424/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 15 de outubro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 238319/07 - TC

Interessado: MARIA APARECIDA PAULINO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1305/2007

De acordo com os pareceres ns. 15665/07 e 15067/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1808, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7542, de 23.08.07, que aposentou MARIA APARECIDA PAULINO, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 261309/98 - TC

Interessado: DARCY RODRIGUES

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Decisão Definitiva Monocrática nº 1306/07

De acordo com os pareceres ns. 16212/07 e 15410/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Retificatório de Inativação nº 1742/2007, publicado no D.O.E. nº 7539 em 20.08.2007, que determinou a revisão dos proventos do servidor inativo DARCY RODRIGUES, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 474896/07 -TC

INTERESSADO: ANTONIO COGINOTTI

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1307/07

De acordo com os pareceres ns. 16025/07 e 15314/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7620, publicado no jornal "O Paraná", em 25.07.07, que concedeu pensão a ANTONIO COGINOTTI, viúvo da ex-servidora ANITA BOTELHO COGINOTTI, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 421881/07 - TC

Interessado: NEUSA FRANCISCO ROMANO

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1308/2007

De acordo com os pareceres ns. 16176/07 e 15323/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1417, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7514, de 16.07.07, que aposentou NEUSA FRANCISCO ROMANO, no cargo de Agente de Execução, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 455140/07 -TC

INTERESSADO: URIEL DOS SANTOS BARBOSA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1309/07

De acordo com os pareceres nº. 15730/07 e 14946/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62828/07, publicada no D.O.E. nº 7518, de 20/07/07, que concedeu pensão a URIEL DOS SANTOS BARBOSA, viúvo da ex-servidora BALBINA BRONOSKI BARBOSA, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 484670/07 -TC
INTERESSADO: MARIA ANESIA VICENTE
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1310/07
De acordo com os pareceres nº. 16187/07 e 15283/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62943/07, publicada no D.O.E. nº 7539, de 20/08/07, que concedeu pensão a MARIA ANESIA VICENTE, viúva do ex-servidor DÁRIO JÚLIO LEAL, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 443524/07 -TC
INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1311/07
De acordo com os pareceres nº. 15219/07 e 14693/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a resolução nº 1513/07, publicada no D.O.E. nº 7520, de 20/07/07, que concedeu pensão a JOSÉ GOUVEIA, portador do Mal de Hansen, determinando seu registro.
Gabinete, 15 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 480632/07 -TC
INTERESSADO: CASSIELE PATRICIA MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1312/07
De acordo com os pareceres nº. 16594/07 e 15451/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62956/07, publicada no D.O.E. nº 7546, de 29/08/07, que concedeu pensão a CASSIELE PATRICIA MONTEIRO, convivente, e PATRICK MONTEIRO BUCHENER e ERICK MONTEIRO BUCHENER, filhos do ex-servidor ROGÉRIO BUCHENER, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 470319/07 -TC
INTERESSADO: VITOR DETONI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1313/07
De acordo com os pareceres nº. 16496/07 e 15465/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62895/07, publicada no D.O.E. nº 7536, de 15/08/07, que concedeu pensão a VITOR DETONI, viúvo da ex-servidora TEREZA DONATO DETONI, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 489362/07 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1314/07
De acordo com os pareceres nº. 16714/07 e 15456/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62955/07, publicada no D.O.E. nº 7546, de 29/08/07, que concedeu pensão a MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, viúva e MARCIANO RIBEIRO, filho, do ex-servidor JESUÍNO RIBEIRO, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 493629/07 - TC
Interessado: ANTONIO GOMES DE MORAES
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1315/07
De acordo com os pareceres nº. 16697/07 e 15484/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1663 de 06.08.2007, publicada no D.O.E. nº. 7538, de 17.08.07, que transferiu para a reserva remunerada ANTONIO GOMES DE MORAES, no posto de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 278760/07 - TC
Interessado: NADIR HERCULANO DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1316/2007
De acordo com os pareceres ns. 16568/07 e 15482/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9802, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº 7356 de 24.11.06 que foi retificada pela Resolução nº 1814, publicada no D.O.E. nº 7542 de 23.08.07, que aposentou NADIR HERCULANO DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 597358/06-TC
INTERESSADO: ANICETA FREIFE DA CONCEIÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1317/07
De acordo com o parecer nº 16375/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15483/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 058 publicada no Jornal Oficial do Município de 10.11.2006, que aposentou ANICETA FREIFE DA CONCEIÇÃO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 16 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 254977/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDAE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 1318/07
De acordo com os pareceres ns. 16385/07 e 15674/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal, complementação, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 206452/05 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1319/07
De acordo com os pareceres ns. 14529/07 e 14142/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal, complementação, realizado pelo Município de Palmeira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 262821/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 004/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 1320/07
De acordo com os pareceres ns. 16374/07 e 15536/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal através de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Palmeira, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 493378/07 - TC
Interessado: OSMAR BOVETO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1321/07
De acordo com os pareceres nº. 16696/07 e 15515/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1753 de 10.08.2007, publicada no D.O.E. nº. 7539, de 20.08.07, que transferiu para a reserva remunerada OSMAR BOVETO, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 241092/04 -TC
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOMINGUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBERATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1322/07
De acordo com o parecer nº 16281/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15325/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 16/2004 publicado no Jornal Oficial do Município de 10/04/04, que aposentou JOSÉ LUIZ DOMINGUES, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 474861/07 -TC
INTERESSADO: ELIANE TERESINHA GENTIL HUNGARO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1323/07
De acordo com o parecer nº 16464/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15556/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7662 publicado no Jornal “O Paraná” de 31/07/07, que aposentou ELIANE TERESINHA GENTIL HUNGARO, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 186331/06 -TC
INTERESSADO: PAULO DOS SANTOS
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1324/07
De acordo com o parecer nº 16727/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15547/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 22/07 publicado no Jornal Oficial do Município de 24/04/07, que aposentou PAULO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 24487/07 -TC
INTERESSADO: ANAIR DAVID MARQUES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1325/07
De acordo com o parecer nº 15788/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14963/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 674/2007 publicado no Jornal “O Paraná” de 16/03/07, que revogou o Decreto nº 632/2007, formalizando a concessão da aposentadoria da servidora ANAIR DAVID MARQUES, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 588359/06 -TC
INTERESSADO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1326/07
De acordo com o parecer nº 15058/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 14855/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 270/2006 publicado no Jornal “Diário de Guarapuava” de 25 a 26/11/2006, que aposentou FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 488420/07 -TC
INTERESSADO: LUZIA ROSA PIRES DA CUNHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1327/07
De acordo com o parecer nº 16715/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15557/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 785/2007 publicado no Jornal “O Paraná” de 19/09/07, que aposentou LUZIA ROSA PIRES DA CUNHA, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 605482/06 -TC
INTERESSADO: TEREZINHA PINHEIRO UCHICOSKI
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1328/07
De acordo com o parecer nº 16702/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15548/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 71/2006 publicado no Jornal “O Paraná” de 03.11.2006, que aposentou TEREZINHA PINHEIRO UCHICOSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 484751/07 -TC
INTERESSADO: ANA ROCKER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1329/07
De acordo com o parecer nº 16392 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15505/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1565 publicada no D.O.E. nº 7526 de 01.08.2006, que aposentou ANA ROCKER, no cargo de gente Universitário, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 445329/06 -TC
INTERESSADO: LUCIANE FAGUNDES
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1330/07
De acordo com os pareceres nº. 16497/07 e 15507/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benfício Previdenciário nº 61860/06, publicado no D.O.E. nº 7295, de 22.08.06, que concedeu pensão a LUCIANE FAGUNDES, convivente e RAFAEL HENING, filho do ex-servidor JOÃO ERICO HENING, determinando seu registro.
Gabinete, 17 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCOLO Nº: 491111/07 -TC
INTERESSADO: MIRIAM ANDRE DA CUNHA
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1331/07

De acordo com os pareceres nº. 16726/07 e 15511/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62888/07, publicado no D.O.E. nº 7242, de 23.08.07, que concedeu pensão a MIRIAM ANDRE DA CUNHA, convivente e ALLAN TADASHI SUZUKI DA CUNHA e WAGNER EIKITI SUZUKI DA CUNHA, filhos e CELIA FURACO SUZUKI, credora de alimentos, do ex-servidor ANTONIO CARLOS PINTO DA CUNHA, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLO Nº: 470262/07 -TC
INTERESSADO: HERTA BAHR PROENÇA
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1332/07

De acordo com os pareceres nº. 15677/07 e 14943/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62924/07, publicado no D.O.E. nº 7537, de 16.08.07, que concedeu pensão a HERTA BAHR PROENÇA, viúva do ex-servidor WALDEMAR PROENÇA, determinando seu registro.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 627893/06

ORIGEM : INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA

INTERESSADO : ALBERTO LUIZ CANDIDO WUST, ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2162/07

I – Com base na Instrução nº. 307/20007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Ana Maria Moraes Gomes, referente à multa aplicada pelo Acórdão nº. 2371/07 – Primeira Câmara, com a seqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94320/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2163/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16443/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503469/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2164/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16919/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206460/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2165/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16865/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464076/07

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO : VALDEMIR MANOEL SOARES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2170/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428932/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2171/07

I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;

II – À Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429173/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2172/07

I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;

II – À Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429327/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO : DONALDO WAGNER

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2173/07

I – De acordo com a solicitação de arquivamento, conforme instrução da DAT;

II – À Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521061/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2175/07

I – Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de efeito suspensivo que faz Valter César Rosa, Prefeito Municipal de Francisco Alves, do Acórdão nº. 815/07 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 37.297, 22 (trinta e sete mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), determinando, ainda, o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre os valores recebidos, devidamente corrigidos.

Fundamenta seu pedido nos incisos II, III e parágrafo único do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Na análise inicial do feito, constata-se a ausência de documento essencial para o recebimento do pedido, qual seja, a certidão de trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir.

A respeito, dispõe o prejudgado nº. 04 deste Tribunal, aprovado pelo Acórdão nº. 277/07-Pleno, que estabeleceu os pressupostos de cabimento do pedido de rescisório no âmbito desta Corte de Contas:

“IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

...

V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido”...

II - Isto posto, preliminarmente, intime-se o interessado para apresentar a certidão do trânsito em julgado da decisão definitiva, sob pena de rejeição do pedido, nos termos do art. 495, do Regimento Interno, combinado com os incisos IV e V, do Prejudgado nº. 04;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

V – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173821/05

ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO

INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2179/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Florindo Dalberto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº. 6554/07-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno, bem como para o desentranhamento dos documentos de f. 110/113 para apensamento aos processo citados;

IV – Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255511/98

ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIO CESAR DOS SANTOS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO : 2180/07

I – Com base na Instrução nº. 312/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Mario César dos Santos, referente à restituição de valor determinada pela Resolução nº. 8065/2005-TC, com a seqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos do art. 150, III e 153, I e V, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415555/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : VALDECI POLIDORIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2181/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Valdeci Polidório e a APAE de Santa Maria do Oeste para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº. 314/07-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473148/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2182/07

I – Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 485, do Regimento Interno, à Diretoria Jurídica para oficial ao Senhor Antonio Carlos Gilio para, querendo, se manifestar sobre o recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110663/01

ORIGEM : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA

INTERESSADO : AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2183/07

I – Em complementação ao Despacho nº. 2092/07, de f. 764, à Diretoria de Execuções para, nos termos do art. 153, VI, do Regimento Interno, intimar o Senhor Ataíde Moacyr Ferraza para efetuar o ressarcimento de R\$ 1.434,82 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) à Agência de Educação Tecnológica de Curitiba, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando o respectivo comprovante a este Tribunal, para fins de baixa de responsabilidade referente a esse valor. No caso do não atendimento, fica mantida a responsabilidade do mesmo, até a comprovação do recolhimento;

II – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518931/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGUSTINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2184/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2732/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 12189-6/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516653/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : RILTON BOZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2185/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2733/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 31660-3/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2186/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16355/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 373751/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ALICE RICARDO, LEIDE RICARDO DE JESUS, LEILA RICARDO DE JESUS, LIDIANE DE JESUS, LOINI RICARDO DE JESUS, ODINEI RICARDO DE JESUS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2187/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16822/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 492240/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2188/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6646/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 476394/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2191/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 16910/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 313153/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CESAR AUGUSTO SARAIVA SANTOS, LAERCIO PEREIRA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2193/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10131/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271928/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2194/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17219/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 157033/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : OSMAR MAIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2195/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 15477/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 288596/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2198/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6593/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2007;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271952/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2203/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271960/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2204/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271936/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2205/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 478731/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2207/07

I – Tendo em vista a anexação de documentos por parte de terceiros interessados, determino diligência do processo à origem, a fim de que o Município se manifeste sobre os mesmos.

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N ° : 433855/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRANY DE TOLEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 711/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1531/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7523 de 27.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.649,42 mensais e integrais, já incluídos 10% de adicionais por tempo de serviço e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 90.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16233/07 e 15239/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 516633/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : JOÃO DE LIMA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 719/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente Masculino no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 4578/06, publicado no jornal “São José MetrÓpole”, datado de 01.10.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 463,15 mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16146/06 e 1407/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 197566/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARILDA SOARES GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 720/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1365107, publicado no jornal “Boletim Oficial”, datado de 16 a 30.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 838,35 mensais e integrais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 7545/07 e 8026/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 223109/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 721/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o fornecimento de Alimentação aos alunos/Atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006, no valor de R\$ 44.300,00, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 3062/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 9564/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212425/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

INTERESSADO : LISA ANDRÉA ROMÃO,MATILDE TOMAS PEREIRA MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 722/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R\$ 93.576,98, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6106/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15422/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências — DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485960/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ELIZABETH ZANON

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 723/07

Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, pelo Município de Jacarezinho.

A revisão foi concedida ao interessado por meio da Resolução nº. 1176/07, publicado no D.O.E. nº. 7498 de 22.06.07 .

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16303/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15517/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 427391/07

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : MARIA DOMINGOS SANTOS SERAFIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 724/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 114/07, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 31.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 589,36 mensais e proporcionais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16200/07 e 15312/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 465404/07

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS

DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : VALDELI FRAGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 725/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 127/07, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 31.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 837,32 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 06.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15998/07 e 15303/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478514/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO : TEREZA DELAFLORA MACALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 726/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 111/07, publicado no “Jornal da Fronteira”, datado de 17.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 808,41 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 19.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16474/07 e 15486/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277500/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 727/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1610/07, publicado no jornal “Página Um”, datado de 17 a 19.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 264,46 mensais e proporcionais.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16208/07 e 15393/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 344451/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : DIRCE TEREZINHA VAZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 728/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Servente no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 694/01, publicada no jornal “Folha de Tamandaré”, datado de 16.07.01, sendo que seus proventos, incluídos 11% de adicionais, tendo-se atribuído à servidora um salário mínimo mensal, de percepção constitucionalmente assegurada, porquanto a proporcionalidade adotada resultou em valor inferior àquele, conforme cálculo de fls. 14.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16146/07 e 15364/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488978/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALZIRA GENILDA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 729/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62969/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor João de Souza, falecido em 23.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 335,31, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16637/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15462/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450164/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUY VIEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 730/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62806/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7517, de 19.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Niulta Alves Vieira, falecida em 05.06.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.030,92, destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15225/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14716/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475175/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSE MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 731/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62901/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7536, de 15.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Noêmia Carneiro dos Santos, falecida em 03.05.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 861,08, destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16250/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15284/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489036/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CAROLINA DOS SANTOS MARCO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 732/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62959/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Paulo Marco, falecido em 23.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.851,95, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16643/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15460/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493793/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO GALDINO DA COSTA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 733/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº.62866/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7528, de 03.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Julia Freire da Costa, falecida em 18.05.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 798,67, destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16651/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº.15454/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484816/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 734/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62967/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Mauzar José de Oliveira, falecido em 20.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 4.430,61, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16746/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15458/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 480594/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEVERINO TREVIZAN

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 735/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62960/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Adair Budel Trevizan, falecida em 27.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 678,50, destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme cálculo de fls. 26.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16475/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15448/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489354/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EROTIDES PEREIRA DE LIZ

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 736/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62953/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7546, de 29.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Maria Madalena Schuster de Liz, falecida em 25.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 914,90, destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16655/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15467/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475280/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DE LOURDES GOMES DE JESUS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 737/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62910/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7536, de 15.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Manoel Gomes de Jesus, falecido em 09.07.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.951,90, destinado no percentual de 93,45% à viúva e 06,55% concedida à credora de alimentos.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15701/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 14947/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

:É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406149/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VALENTIM ROQUE ZANCHET

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 738/07

Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Médico Clínico Geral no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 193/07, publicado no “Jornal de Beltrão”, datado de 28.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.209,75 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 15.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16597/07 e 15553/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 172229/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : ALESSANDRA MARTINS CARNEIRO,ANA CLÁUDIA MARTINS CARNEIRO,DELAIR LIMA CARNEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 739/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Decretos nº. 037/07 (fls. 63), 038/07 (fls. 62), 039/07 (fls. 61), publicados no jornal “Diário do Vale”, de 02.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Leoveral Martins Carneiro, falecido em 26/02/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 263,40 (50%) destinado à viúva em caráter vitalício e R\$ 131,70 (25%) para cada filha em caráter temporário.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 9629/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 10335/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202497/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO SOSNECKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 740/07

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº. 606/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº. 7442, de 02.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por ser incapaz para o trabalho (portador do Mal de Hansen) e não dispor de nenhuma renda para sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de (01) um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 15826/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 15148/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.id:

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208983/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 741/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 61.380,29, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6050/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15221/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127673/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO FONTANA DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO : IVONE GEHLEN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 742/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, tendo como objeto Aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Pagamento de Pessoal, em atendimentos à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social - ECA, no valor de R\$ 8.866,01, referente ao exercício financeiro de 2005/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6418/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15490/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186424/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO : ELSON MUNARETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 743/07

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes, tendo como objeto execução de pavimentação poliédrica, no trecho de acesso às Comunidades de São João Batista e Canela, com extensão de 1,5 km, no valor de R\$ 72.000,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5651/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 15226/07, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278469/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO BATISTA ALEXANDRINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 744/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da Escola Estadual Presidente Kennedy, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 9735/06, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7351 de 17.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.363,18 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 61.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15822/07 e 14936/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422926/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GERSON FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 745/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1286/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.840,92 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 74.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16117/07 e 15317/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436951/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DARCI MOURA LOMBARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 746/07

Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Universitário LF-01 da UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1278/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.007,20 mensais e integrais, inclusive adicional por tempo de serviço de 30%, conforme cálculo de fls. 70.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15713/07 e 14952/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de outubro de 2007.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165672/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELISEU CAVALCANTE XAVIER, MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA XAVIER, NATANAEL CAVALCANTE XAVIER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1070/07
 I – Acolho as manifestações do Parecer nº 14954/07 dos autos protocolados sob nº 165672/07–TC da Diretoria Jurídica;
 II - Encaminhem-se a DIJUR para os devidos fins.
 É o despacho.
 Curitiba, em 18 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407617/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ILDEFONSO MULLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1185/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15616/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 3 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 454984/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA RODRIGUES MUNHOZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1196/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15709/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124909/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1197/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 156636/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320759/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1198/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15478/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279880/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1199/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15576/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435696/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBRATÃ
INTERESSADO : JOÃO MARIA GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1200/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15650/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280803/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1201/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 15620/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 4 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415806/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1232/07
 Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Flávio Luiz Maiorky, Ex- Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina - , visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 423/2006 - 1ª Câmara, publicado no AOTC nº 44, de 17/04/2006, (fls.467), conforme faz prova com documentação anexada, decisão esta que recomendou a desaprovação das contas do Executivo daquele Município relativamente ao exercício financeiro de 2003.
 Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, posto que a interposição do presente pedido se dá dentro do biênio legal e quanto a apresentação dos documentos essenciais ao conhecimento da causa. Quanto à adequação do pedido às hipóteses legais de admissibilidade, o peticionário apresenta a tese de que houve a *superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*, (art.494, II – RI), fazendo anexar documentação que teria o condão de desconstituir os argumentos motivadores da desaprovação, quais sejam: *Irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos; não comprovação das diferenças nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos; ausência de aplicação do índice mínimo em saúde e não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal*.
 Diante do exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para emissão de opinativos, na forma do artigo 77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
 Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 288367/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1235/07
 A fim de ser devidamente apreciada em todos os aspectos o presente Recurso de Revista, determino o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que promova diligência ao Município de Cascavel com a finalidade de que sejam esclarecidos os ajustes feitos entre Organizações Não Governamentais (ONG’s) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP’s) no âmbito daquela Administração Pública Municipal durante o exercício em questão (2005).
 Deve a municipalidade trazer para análise a documentação relativa aos seguintes itens:
 1. Quadro analítico contendo: o nome das ONG’s e OSCIP’s, o ato legal de qualificação das mesmas na esfera do Município, o objeto da parceria e os valores repassados individualmente;
 2. Ato de qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, à luz das disposições da Lei nº 9.790/99.
 3. Ato que qualificou cada uma das entidades no âmbito do Município à vista das Leis 9637/98 e 9790/99;
 4. Processos de dispensa de licitação relativos à contratação de tais entidades (art. 24, XXIV da Lei 8.666/93);
 5. Contratos de Gestão e/ou Termos de Parceria firmados entra a municipalidade e as ONG’s/ OSCIP’s;
 6. Cópia do ato de designação da comissão de avaliação do Município de Cascavel, em conformidade com os ditames do artigo 8º da Lei nº 9.637/98;
 7. Cópia do Relatório conclusivo sobre a avaliação procedida em cada um dos ajustes, apresentado pela Comissão que trata o artigo 8º da Lei nº 9.637/98; Assino para o cumprimento da presente diligência o prazo de 15 (quinze) dias.
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262937/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAIDY SPOSITO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1238/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16509/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467008/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MATHEUS LINJARDI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1240/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16815/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260110/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1243/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16059/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DCE para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203450/07

ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : JOZÉLIA NOGUEIRA BROLIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 1245/07
 I – Considerando o contido na Instrução nº 271/07 – DCE, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DCE para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 485979/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1246/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16431/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200850/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : ADILSON TURATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1247/07
 I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 5572/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
 II – À DIJUR para os devidos fins.
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488048/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO : AGENOR BERTONCELO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1248/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16360/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277438/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : DEZIDÉRIO JOSÉ CORREA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1249/07
 I – Considerando o contido no Parecer nº 16209/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
 II – À DIJUR para os devidos fins;
 É o despacho.
 Publique-se.
 Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 491723/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : IDENILSON BERNARDINO DA SILVA, ISAAC TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO Nº : 1250/07
 Trata-se de processo de alerta ao Município de Carlópolis instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2007, revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Carlópolis, nos termos do § 1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no artigo 59, e § 1º, inciso III do mesmo artigo da Lei Complementar 101/2000. Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno. É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 531128/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFE DE CARLOPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº : 1251/07
I - Em razão do contido no Ofício nº 87/2005-DRC-TC, e de acordo com art. 32, V, do Regimento Interno – TC, DETERMINO a citação da entidade interessada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2001 e referenciados no expediente em questão;
II – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os devidos fins. É o despacho. Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239582/03
ORIGEM : TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
INTERESSADO : Jose Rubens Abrão
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 1252/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 9786/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins; É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199070/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : NEUZITA DE SOUZA NEVES POTRATZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1253/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12710/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins; É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 349269/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMIR CARRANI DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1254/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16629/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins; É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277667/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1255/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 16445/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins; É o despacho. Publique-se. Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Conselheiro Relator

Processo n.º: 60000/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Responsáveis: AIRTON ANTONIO AGNOLIN e ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Decisão monocrática n.º : 999/07
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável. Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 20.473,99 (vinte mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos) transferidos ao MUNICÍPIO DE NOVA CANTU em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 132 e 133) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 134 e 135) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação dos responsáveis.** Curitiba, 20 de setembro de 2007.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor Relator

PROCESSO N º : 362646/01
INTERESSADO : LOURIVAL LEITE DE SIQUEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1005/07.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado 1º Classe, LF-01, da PMPR, através da Resolução nº 9862, publicada em 30.11.06, de f.51.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1607/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14479/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2007.
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N º : 417019/07
INTERESSADO : RAFAEL MUNHOZ ORTEGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1050/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal - CE, LF-01, da Secretaria de Estado da Fazenda, com base no art. 40 da Constituição Federal com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 45,46 e 48 da Lei 12398/98, através da Resolução nº 1429, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.07, de f. 91.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14459/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14589/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 01 de outubro de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 375944/07
INTERESSADO : IDIR TREVISIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1071/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 001/2006. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.15505/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº15085/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 05 de outubro de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 436870/07
INTERESSADO : NEUSA CRUZ WESTPHAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1082/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1380, do Paranaprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 37.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14298/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14235/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 08 de outubro de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 241654/07
INTERESSADO : GUIOMAR PANTOIA FURTUOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1086/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 75, LF-01, do Colégio Estadual Machado de Assis, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1799, do Paranaprevidência, publicada em 23.08.2007, de f. 96.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16202/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15321/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2007.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator

PROCESSO N º : 472575/07
INTERESSADO : CECILIA DOS SANTOS LASCOSKI,ELAINE LASCOSKI,ROBERTO CARLOS LASCOSKI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1087/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Carlos Lascoski, concedida à sua cônjuge e filhos menores, acima referidos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62926/07, do Paranaprevidência, publicado em 16.08.07.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15706/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15188/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N º : 472800/07
INTERESSADO : ALTAMYR RIBAS MELZER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1088/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Clio Siqueira Melzer, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62914/07, do Paranaprevidência, publicado em 16.08.07.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 472800/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15192/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Relator

PROCESSO N º : 442536/07
INTERESSADO : ALCIDES DE MARCHI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1089/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Catarina Rosseto de Marchi, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 025/07, do Paranaprevidência, publicado em 15.08.2007, de f. 16.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15315/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14754/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 453368/07
INTERESSADO : ROSINI FOLDA MINCEWICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1090/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, nível B-3, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Decreto nº473/07, do Tribunal de Justiça, publicada em 14.08.2007, de f. 35.
 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15250/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14823/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 377692/06

INTERESSADO : BASÍLIO CABRERA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1091/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da Assembléia Legislativa, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, através da Ato da Comissão Executiva nº 0385/2006, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, publicada em 14.06.2006, de f. 20/22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15419/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14837/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 353762/07

INTERESSADO : IRENE PRESOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1092/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor nível 5, da Secretaria de Municipal da Educação, com base no art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº. 7570/07, do Município de Cascavel, publicada em 02.06.2007, de f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11836/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12063/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 422306/07

INTERESSADO : LEILA DO ROCIO NOGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1093/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1415, do Paranáprevidência, publicada em 16.07.2007, de f. 82.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16133/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15337/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 361153/07

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1094/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico Ultrassonografista, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14409/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.15270/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 476872/07

INTERESSADO : MATILDE CORDEIRO ALVES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1095/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Advenor Alves, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62865/07, do Paranáprevidência, publicado em 03.08.2007, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16245/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15219/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 349048/07

INTERESSADO : MARIA TEREZA ALVIN BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1096/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível 75, LF-21, da Secretaria de Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1081, do Paranáprevidência, publicada em 30/05/2007, de f. 81.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15972/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15246/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 360520/01

INTERESSADO : MARIA IZABEL DE CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1097/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Airton Gerson de Camargo, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº. 7533, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 09.05.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13088/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13486/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 220568/07

INTERESSADO : AMARILDO SMANIOTTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1098/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Complementar de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/05.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14952/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15114/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º: 205429/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Decisão Monocrática n.º : 1099/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); através do Termo de f. 32/37, referente a prestação de Assistência Judiciária a pessoas carentes do Município.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6216/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15261/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6216/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15261/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 213855/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR

Decisão Monocrática n.º : 1100/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano/ Paranacidade e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); através do Termo de f. 16/20, com objetivo de estabelecer condições gerais para o desenvolvimento nas microempresas e empresas de pequeno porte e a capacitação de recursos humanos para gestão pública.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6248/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15350/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6248/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15350/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 120873/99

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº :1101/07.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº. 003/98.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11952/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 22090/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 15 de outubro de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Processo n.º: 500117/06

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

Despacho n.º : 3734/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 62 a 153.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 20 de agosto de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 128729/05

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **4084/07**

1. Aprecia-se o protocolo nº 45907-2/07, fls. 391 a 399, que trata de Recurso de Agravo com pedido de reforma do Despacho nº 3713/07, o qual deixou de receber a complementação ao contraditório protocolado sob o nº 33197-1/07.

2. Informa a procuradora do responsável, Sr. Sidnei da Silva Mendes, que por meio do protocolado nº 32282-4/07, de 26/06/2007 (folhas 240 e seguintes), contraditou a Instrução nº 3631/06-DCM, requerendo a concessão de 60 dias de prazo para obter documentos e/ou esclarecimentos perante a Prefeitura Municipal de Imbaú, uma vez que como ex-prefeito, não teria mais acesso aos arquivos municipais.

3. Relata que, para justificar o pleito de suspensão processual, juntou fotocópia de ofício encaminhado àquela administração municipal, protocolado em 20/06/2007. Aduz que, aparentemente, este relator não apreciou o pedido, pois nada foi publicado a respeito nos AOTC. Em síntese, invoca como razões recursais o Princípio da Verdade Material (ou Real) e a ausência de inércia processual e de culpa do agravante, para afinal requerer a reforma do Despacho nº 3713/07, para que a defesa protocolada sob nº 417493/07 seja conhecida e apreciada.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que, de fato, não houve a apreciação explícita do pedido de suspensão do processo formulado no protocolo nº 32282-4/07, até porque o mesmo constitui hipótese não contemplada no ordenamento deste Tribunal. De toda forma, o protocolado nº 45907-2/07, que ora se pretende seja conhecido, foi apresentado mais de 60 dias após o Despacho nº 2895/07, de 29/06/2007, a folhas 299, que respondeu a tal pedido, tendo sido na prática concedido o prazo requerido, eis que todos os documentos apresentados no período foram conhecidos por este relator, não assistindo razão ao responsável quanto a este ponto.

5. Outrossim, usando da faculdade prevista no art. 75, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante das situações peculiares que o caso enseja, em que se verificam falhas formais, visando a celeridade processual, revejo a posição manifesta no Despacho nº 3713/07 e conheço do documentos juntados no protocolo nº 417493/07.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público.

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º : 413960/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ROBERTO WALTER STELLA

DESPACHO : 4540/07

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº. 47735-6/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à SAUDI para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

SAUDI, 2 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N º : 167434/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION

DESPACHO : 4643/07

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o Secretário de Estado da Educação, para que informe, em 15 (quinze) dias, se houve convalidação das despesas com combustível, objeto do presente convênio, nº 093/2005, acima do limite de 20% (vinte por cento), e se houve resposta ao protocolo nº 9.189.154-9, de 01.12.2006, do Município de Cruzeiro do Sul, a que se refere o Prefeito Municipal, em sua manifestação de f. 108/109. Publique-se.

SAUDI, 8 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 29593-2/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA GENILDA PEIXOTO

Relator: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DESPACHO 4651/07

Por meio dos documentos protocolados sob nº 39217-2/07 (folhas 36/38), solicita o ParanaPrevidência o envio dos autos à sua Coordenadoria de Manutenção de Benefícios, com a máxima urgência, a fim de instruir processo de revisão de proventos.

Entretanto, defiro o pedido de carga dos autos tão-somente aos advogados relacionados na procauração a folhas 38, tendo em vista o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

on:Art. 362. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob a sua responsabilidade.

Registro que o documento de folhas 37 não tem valor jurídico uma vez que não estão preenchidos os campos que nomeiam a pessoa autorizada a retirar a carga. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências que o pedido requer.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2007.

Cláudio Augusto Canha

RELATOR

PROCESSO N° : 53658/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : JOSE DALPONT

DESPACHO : 4677/07

Vistos e Analisados.

Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 289,13 conforme cópia de (colocar se GR.Pr, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1589/07 - TC.

E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 303/07, de fls. 80, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.

Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

SAUDI, 09 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N° : 431542/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : FERNANDO VANUCHI PEPPE

DESPACHO : 4678/07

Indefiro o pedido de carga dos autos, solicitado mediante Protocolado nº 488579/07, vez que não foram preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa.

Estando autorizada cópia do processo conforme despacho nº1265/07 da DAT fl.93, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferência para análise, e após, ao Ministério Público, para manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 09 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N° : 141836/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

INTERESSADO : MARIO NELSON COPPOLA

DESPACHO : 4751/07

1. De acordo com a Instrução nº 6728/06, da Diretoria de Análise de Transferências, verifica-se, a f. 46, que, do total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) previstos no convênio, apenas R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) foram repassados, e, por outro lado, refere a mesma Diretoria que, proporcionalmente aos recursos repassados, o Município aplicou um valor superior à contra-partida que lhe cabia.

2. Verifica-se, ainda, pelo relatório de vistoria de f. 29, ter sido concluída a obra no percentual de 58,38%, o que é corroborado pela declaração do atual Prefeito Municipal, de f. 56, que, aduz, em complementação, que está providenciando a rescisão do termo de convenio objeto da presente tomada de contas.

3. Nessa condições, impõe-se a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que:

a. Seja intimado o responsável da FUNDEPAR, para que apresente, em 15 (quinze) dias, os motivos da falta de repasse das duas últimas parcelas a que se refere a cláusula terceira do presente convênio, que redundou, conforme informado na instrução técnica, na impossibilidade de conclusão da obra;

b. Seja intimado o atual prefeito, para que informe, no mesmo prazo, acerca da rescisão do presente convênio, conforme mencionado no ofício de f. 56.

4. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 89163/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4756/07

1. Cite-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3723/07, Item 2.1 – Das Irregularidades Materiais Advindas de Formalidades ou Inconsistências, que não foram objeto de contraditório.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

Procuradoria Gera

Instrução de Serviço nº. 01/2007 PGMP

Súmula: *Consolida e disciplina as normas, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas à organização e à distribuição de protocolos, e dá outras providências.*

A Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado do Paraná de 1989, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e em consonância com as Instruções de Serviço nº. 02/2006, 03/2006 e 04/2006, RESOLVE CONSOLIDAR E DISCIPLINAR as normas pertinentes à organização e à distribuição de protocolos, nos termos desta Instrução de Serviço.

I - DAS REGIÕES OPERACIONAIS

Artigo 1º. Com vistas à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os Municípios do Estado do Paraná ficam agrupados em 10 (dez) Regiões Operacionais.

§ 1º Nove Regiões Operacionais são integradas por 40 (quarenta) Municípios e uma Região Operacional por 39 (trinta e nove) Municípios, nesta incluída a Capital do Estado, na forma do contido no Anexo II, da Instrução de Serviço nº. 03/2006.

§ 2º A Região Operacional compreende um Município núcleo e Municípios adjacentes.

§ 3º Para cada Região Operacional será designado um Procurador que ficará responsável pelos protocolos oriundos dos Municípios nela integrados, atuando nos seguintes procedimentos:

- Prestação de contas municipais;
- Prestação de contas das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- Admissão de pessoal;
- Aposentadorias, pensões e revisões de proventos;
- Convênios, auxílios, subvenções sociais e tomada de contas;
- Denúncias e representações;
- Consultas;
- Recursos de revista, nos quais o Procurador não atuou em primeira instância;
- Auditorias e relatórios;
- Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitação de certidões;
- Alertas;
- Pedidos de Rescisórias; e
- Liminares.

§ 4º Incluem-se os protocolos relativos aos consórcios intermunicipais, sendo considerado o Município sede para a referida distribuição.

§ 5º Os protocolos já distribuídos ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.

§ 6º As denúncias e representações encaminhadas pela Ouvidoria ao Procurador-Geral serão repassados, mediante e-mail, aos Procuradores, atendendo aos critérios de distribuição quanto à Região e ao Grupo Operacional.

II – DOS GRUPOS OPERACIONAIS

Artigo 2º Para fins de distribuição e atuação nos protocolos estaduais fixa-se em 10 (dez) Grupos Operacionais, constantes da Instrução de Serviço nº03/2006. Parágrafo único: Os feitos oriundos de Universidades Estaduais serão distribuídos observando-se o Município da respectiva instalação, conforme designação das Regiões Operacionais, a que se refere o artigo 1º da presente Instrução de Serviço.

III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 3º A distribuição de protocolos de prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções, tomada de contas, e relatórios de auditorias relativos a entidades privadas não se submetem à estrita vinculação por Região Operacional, podendo os mesmos ser utilizados para garantir a proporcionalidade da distribuição, na forma do disposto no artigo 4º.

Artigo 4º A distribuição dos protocolos em 1ª instância, observada a regionalização a que se refere o artigo 1º e os Grupos Operacionais descritos no artigo 3º desta Instrução de Serviço, será feita de forma equitativa com o mesmo número de protocolos atribuídos a cada Procurador que estiver em exercício na data da distribuição.

§ 1º Para a apuração da quantidade de protocolos distribuídos, em relação às prestações de contas anuais dos Municípios, referentes ao exercício de 2002 e subsequentes, será considerado um protocolo para cada entidade e/ou fundo que demandar a lavratura de parecer específico, em observância ao disposto no artigo 13, do Provimento nº 47/2002.

§ 2º Visando à distribuição proporcional entre os Procuradores, utilizar-se-á os expedientes de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Paranáprevidência, nos termos do § 3º deste artigo e do artigo 2º.

§ 3º Os expedientes de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos, oriundos do Município de Curitiba serão distribuídos aos Procuradores Laerzio Chiesorin Junior, Elizeu de Moraes Corrêa e Kátia Regina Puchaski, mantida a regra de equalização contida no parágrafo anterior.

§ 4º Excetuados a prestação de contas anual, os atos de admissão de pessoal, os requerimentos de togados e os protocolos de licitação, os protocolos originários do Tribunal de Contas que não se relacionam aos entes municipais ou estaduais, e por outra forma não estejam vinculados às Regiões Operacionais e/ou Grupos Operacionais, serão distribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício.

§ 5º Não serão computados para fim de equitatividade os protocolos que são retornos de diligência.

§ 6º Ao Procurador-Geral substituto designado não se aplica a equalização regrada no parágrafo 2º, desde artigo, cuja distribuição se restringe à sua Região e Grupo Operacionais.

§ 7º. Os protocolos em retorno para exame deste MPjTC e nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não foram avocados expressamente nem sejam competência privativa do Procurador-Geral, prevalece a regra da regionalização.

Artigo 5º A distribuição dos protocolados de 2ª instância será feita de forma equitativa, com o mesmo número de protocolados atribuídos a cada um dos Procuradores que estiverem em exercício na data da distribuição.

§ 1º Será considerada causa de impedimento a atuação em 1ª instância.

§ 2º Na medida do possível, a distribuição observará a regionalização e os Grupos Operacionais a que se referem os artigos 1º e 3º.

Artigo 6º A distribuição de protocolos aos Gabinetes dos Procuradores será realizada pela Secretaria do Ministério Público todas as quartas-feiras, após às quatorze horas, considerando-se os feitos recebidos até as doze horas do dia em que se realizar a distribuição.

§ 1º A distribuição de protocolos novos será realizada de forma equitativa entre todos os Procuradores em atividade no dia respectivo.

§ 2º Realizada a primeira distribuição, os feitos que retornarem de diligências, internas ou externas, serão encaminhados aos Gabinetes dos Procuradores todas as sextas-feiras, ou no primeiro dia útil imediatamente subsequente, em caso de feriado ou recesso do Tribunal.

§ 3º Incumbe à Secretaria do Ministério Público certificar nos autos os afastamentos legais dos Procuradores, os quais, na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 113/2005, ensejam interrupção do prazo de manifestação, bem como os que impliquem em sobrestamento da distribuição, consideradas as competências referidas nos artigos 1º e 3º, desta Instrução de Serviços.

Artigo 7º Exceto no caso de ter havido substituição em razão de férias, licenças e outros afastamentos legais, os procedimentos que já tenham tramitado no Ministério Público de Contas ficarão vinculados aos respectivos Procuradores. Parágrafo Único. Em caso de se constatar a atuação de mais de um Procurador, no mesmo feito ou em feitos conexos, os autos serão redistribuídos àquele que primeiro houver neles oficiado.

Artigo 8º Os seguintes protocolados urgentes devem tramitar neste Ministério Público, mesmo no período de férias dos Procuradores:

- Alertas;
- Certidão Liberatória;
- Licitações de interesse do Tribunal de Contas;
- Medidas cautelares e liminares;
- Prejulgados;
- Uniformização de Jurisprudência;
- Representação da Lei 8666/93.

§ 1º Em casos excepcionais, o Procurador-Geral poderá determinar, motivadamente, a tramitação urgente de outros protocolos.

§ 2º Os protocolos cuja distribuição independe da região e do grupo operacional, serão distribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de protocolo, compensando-se com as distribuições anteriores para fins de equalização.

§ 3º A ordem dos Procuradores para fins do parágrafo anterior será a de antiguidade na forma do contido no Anexo I, da Instrução de Serviço nº 02/2006.

Artigo 9º Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público, esta será atendida pelo Procurador que a solicitou em sessão ou, excepcionalmente, se assim entender aquele que atuou no feito originariamente a que se refere o protocolo.

Artigo 10º Na forma do parágrafo único do artigo 62, da Lei Complementar nº 113/2005, nas hipóteses de férias e outros afastamentos legais interrompe-se a contagem dos prazos, pelo mesmo período do afastamento, ficando os protocolos não urgentes sobrestados no gabinete do Procurador até seu retorno.

§ 1º Os protocolos que vierem para ciência de decisão pelos Procuradores em férias, serão encaminhados para o Procurador-Geral, no período do afastamento.

§ 2º. O Procurador-Geral receberá para ciência todos os protocolos que tenham entrado na Secretaria deste Ministério Público nos quatro últimos dias corridos anteriores ao retorno do Procurador.

e :**Artigo 11º** Eventual distribuição antecipada, na hipótese de solicitação expressa do Procurador que estiver no gozo de férias, será levada em conta quando do seu retorno, para fins do disposto no artigo 4º.

Despachos

Artigo 12º Na hipótese de licença saúde cujo afastamento do Procurador for superior a 30 dias os protocolos já distribuídos, bem como os por distribuir e os retornos de diligência, serão distribuídos entre os demais Procuradores, em intervalos regulares, de forma a não prejudicar a celeridade na tramitação dos expedientes respectivos.

Parágrafo único. Não haverá vinculação dos demais Procuradores aos protocolos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo e, cessada a licença, no eventual retorno dos autos em razão de diligência interna ou externa, os autos serão distribuídos observando-se o disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º desta Instrução de Serviço.

Artigo 13º A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o membro do Ministério Público não oficial nos procedimentos que haja recebido com vista, cujos prazos terminem antes do início da mesma; admitindo-se a protocolização do requerimento quando o estoque de protocolos distribuídos for inferior a cento e cinquenta.

§ 1º Sendo deferida a licença pela Presidência, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º No período de fruição da licença os feitos serão distribuídos equitativamente entre os demais Procuradores, inclusive os retornos de diligência, que serão considerados como protocolos novos, não se estabelecendo a prevenção nestes processos, os quais ficarão vinculados ao Procurador responsável pela região ou grupo operacional, quando do seu retorno à atividade.

§ 3º Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve, nem devolveu protocolos, com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 14º Com vistas à celeridade da instrução dos feitos, e a observância aos princípios da economicidade e eficiência, delega-se aos Oficiais de Controle, Assessores Administrativos, Assessores Jurídicos e Assessores de Gabinete da Procuradoria-Geral, a competência para exarar e subscrever os despachos de mero expediente, concernentes tão-só ao impulso oficial, sem emissão de mérito.

§ 1º Compete à Secretaria deste Ministério Público efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo-se à respectiva anotação no sistema uniformizado, encaminhando os protocolos às unidades administrativas próprias, independentemente do visto do Procurador-Geral.

§ 2º Na hipótese do Procurador ter lançado cota nos autos, o conteúdo da mesma, ainda que de forma sintética, será anotado no sistema uniformizado.

§ 3º A interposição de recursos pelos Procuradores receberá despacho administrativo de encaminhamento pelo Procurador-Geral.

Artigo 15º Nas licenças, férias, ou impedimentos do Procurador-Geral designado, a substituição se dará pelo mais antigo em exercício na Procuradoria, observada a seqüência referida no § 2º artigo 3º desta Instrução de Serviço.

Parágrafo único. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador-Geral não serão distribuídos protocolos afetos à respectiva região ou grupo ioperacional, salvo os protocolos urgentes, assim definidos no ato normativo próprio e as prestações de contas a que se refere o caput do artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 16º A representação da Procuradoria Geral nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral, e nas suas ausências ou impedimentos pelo Procurador designado na forma do artigo 13 ou pelo Procurador mais antigo em exercício; e nas sessões das Câmaras a representação se dará pelos demais Procuradores, em sistema de rodízio, pelo período de cinco sessões cada, observada a antiguidade:

I – participarão da Primeira Câmara os Procuradores Laerzio Chiesorin Junior; Célia Rosana Moro Kansou, Valéria Borba; Gabriel Guy Léger e Flávio de Azambuja Berti.

II – participarão da Segunda Câmara os Procuradores Elizeu de Moraes Corrêa; Eliza Ana Zenedin Kondo; Kátia Regina Puchaski; Michal Richard Reiner e Juliana Sternadt Reiner.

§ 1º Na impossibilidade do Procurador designado se fazer presente na sessão o mesmo deverá comunicar o fato ao Procurador seguinte ou à Procuradoria Geral com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 2º Na hipótese de férias ou outros afastamentos legais, observar-se-á a seqüência de antiguidade, conforme Anexo I da Instrução nº. 03/2006, até o retorno do Procurador, que assumirá o acompanhamento das sessões remanescentes assim que concluído o período da representação em curso.

§ 3º Eventual substituição acordada entre os Procuradores não implicará na alteração da tabela acima mencionada.

§ 4º A critério do Procurador-Geral o mesmo poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras, o que não implicará em alteração da seqüência supra referida.

Artigo 17º Revogam-se as disposições contidas nos Atos Normativos nº. 001/03 e nº. 002/004; do Ato de Designação nº. 001/003 e nº. 001/04; e do Ato Administrativo nº. 01/04 e da Instrução de Serviços nº. 04/2006 PGMP que estejam em desconformidade com a presente Instrução de Serviço.

Artigo 18º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de sua edição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Artigo 1º Permanece estabelecido, segundo a Instrução de Serviço nº02/2006, que os Grupos Operacionais serão mantidos até 1º de junho de 2010.

Curitiba, 10 de outubro de 2007.

Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral

Processo N º: **230415/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1617/07**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213979/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

Interessado: **DARCI BUCCI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1618/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193648/06**

Origem: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Interessado: **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1619/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199119/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA**

Interessado: **EDMILSON LUIZ VIDA LEAL, MARIA RITA TEIXEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1620/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **207790/07**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO LACERDA BRAGA DE COLOMBO**

Interessado: **ELENICE ROSANGELA DE BAIRÓ MARTINS DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1621/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **251285/07**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES**

Interessado: **ANGELINA TARGA CAETANO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1622/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **337520/07**

Origem: **CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI**

Interessado: **SUELI MARIA CHIARATO SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1623/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206022/06**

Origem: **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI**

Interessado: **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1624/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **467032/07**

Origem: **SOCIEDADE PARANAENSE DE CARDIOLOGIA**

Interessado: **ABDOL HAKIM ASSEF, ALVARO VIEIRA MOURA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1625/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214827/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1626/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214827/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1627/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204937/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO RICHÁ, ELEONORA BONATO FRUET**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1628/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **205500/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
Interessado: **OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1629/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **224601/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA**
Interessado: **VILSON BAHLS FABRICIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1630/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **206093/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1631/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **489792/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1632/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **165451/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**
Interessado: **SILVINO PASQUALIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1633/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **212360/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1634/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **219462/07**
Origem: **FUNDO DE SAÚDE DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ**
Interessado: **LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, NEMESIO XAVIER DE FRANÇA FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1635/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **221254/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE**
Interessado: **ALDO ANTONIO VALOTTO, ENCARNAÇÃO CAVALARI CAMPANERUTTI, ORLANDO PAES DE CAMARGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1636/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214002/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **GERALDO MORAES CORREA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1637/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora
Processo N °: **255686/06**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO**
Interessado: **FRANCISCO CARLOS MOLINI, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1638/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **214509/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ**
Interessado: **NEUZA MARY MACHADO, TEREZA MARIA DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1639/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **398177/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1640/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **54328/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**
Interessado: **MARIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1641/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **224639/05**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**

Interessado: **NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Despacho: **1642/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **16531/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

Interessado: **ROBERTO GOMES DE LIMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1643/07**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198410/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1644/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **17/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6508/07-DAT.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227686/07**

Origem: **PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **EMA PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1645/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6455/07-DAT.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **222943/07**

Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA**

Interessado: **ASSOCIACAO DE PAIS,PROFESSORES E AMIGOS DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL GALILEU GAIA, NELSON GARCIA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1646/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6557/07-DAT.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224454/06**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Interessado: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1647/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **19/01/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6495/07-DAT.

Curitiba, em 11 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **196144/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**

Interessado: **SINVAL FERREIRA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1648/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **198640/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1649/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **208408/06**

Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA**

Interessado: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA, LIDIO ROMAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1650/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **173830/05**

Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**

Interessado: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1651/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **64260/01**

Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**

Interessado: **LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1652/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **158790/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**

Interessado: **ANA CLAUDIA KOWALCZUK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1653/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **328830/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARILENA**

Interessado: **VERA LUCIA DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1654/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212050/07**

Origem: **APAE DE BORRAZOPOLIS**

Interessado: **ISRAEL RODRIGUES PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1655/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **242102/04**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL, VALDERI PEREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1656/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195067/07**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE/AMUNPAR**
Interessado: **ALVARO DE FREITAS NETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1657/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **447440/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **LAUDELINO CRIVELARI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1658/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188571/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1659/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **215009/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1660/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **234631/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**
Interessado: **NORMILDA KOEHLER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1661/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **206050/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**
Interessado: **ADAIR CECCATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1662/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **483488/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**
Interessado: **UBALDO DE BARROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1664/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6662/07-DAT.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **479596/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE IRETAMA**
Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1665/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6661/07-DAT.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198674/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1666/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6553/07-DAT.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201415/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO**
Interessado: **ANTONIO COSTA, NILO BRAGAGNOLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1667/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **198305/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1669/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 07/02/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6600/07-DAT.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **118995/97**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **ANÉSIO PAVAN, PEDRO BRAMBILA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1670/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **208355/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDE MIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1671/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **197310/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1672/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183231/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
Interessado: **IDEVAL SANTOS FERRARINI, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1674/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 16 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **463770/07**

Origem: **FRATERNITAS DE PIRAQUARA**
Interessado: **DANILO VALENTIN TONETTI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **1675/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de outubro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: **467780/03**

Origem: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ**
Interessado: **ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho n.º: **1076/07**
De acordo com o pedido protocolado sob nº 525920/07 (fls. 80), e com base no art. 360, § 5º, c/c o art. 362, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Instrução de Serviço nº 10/2007, **autorizo carga** dos autos até o dia 18 de outubro de 2007, aos Doutores GERALDO HASSAN, inscrito na OAB/PR sob nº 15.925, e LEOCÁDIO JOSÉ FERNANDES, inscrito na OAB/PR sob nº 31.220, Procuradores do requerente, conforme documento às fls. 81.
Diretoria Geral, em 11 de outubro de 2007.
AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Diretor Geral

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 28/07

Processo : 83365/06-TC

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: CEZAR INÁCIO ZIMMER

Fundamentação: baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais, referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2005.

Instrução: 739/2006 da Diretoria de Contas Municipais

Acórdão: 1728/2007 da Primeira Câmara

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1133/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 199950/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública para implementação de sistema de segurança da própria rede de iluminação pública – hipótese albergada pela Lei Municipal, consoante com o constante no art.149-A da Constituição Federal. – Pela possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Sr. Liasias de Araújo Tomé, Prefeito do Município de Cascavel acerca da possibilidade de utilização dos recursos de arrecadação da contribuição de iluminação pública para aquisição e instalação de sistema de monitoramento da rede de iluminação pública, por meio de câmeras de vigilância.

A consulta foi recebida por esta relatoria considerando o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 03 – TC e por preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria município consulente.

Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria de Contas Municipais – DCM e Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.

1.1. MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

O feito seguiu o trâmite regimental para a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, que emitiu a Informação nº 32/07 – CJB dando conta que não existem prejuízos sobre o tema e que sobre o assunto foi encontrada uma decisão, qual seja : Acórdão nº 205/07 – Pleno TC.

Analisando tal precedente, não se vislumbra vínculo relevante entre esta e a indagação objeto da presente Consulta, pois uma se refere a aplicação de recursos excedentes da arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública para a construção de Hospital Municipal e esta se trata de possibilidade ou não de utilização de tais recursos para viabilizar o próprio sistema de iluminação pública.

1.2. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CONSULENTE

A Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel apresentou estudo sobre o mérito da questão suscitada. Considera a parecerista do município que o produto da arrecadação da contribuição de iluminação pública deve ser empregado exclusivamente para custear as despesas com a operação, manutenção, eficiência e ampliação desse serviço e que a aquisição de sistema de monitoramento visando a segurança do equipamento vem ao encontro dos objetivos da cobrança da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), sendo assim legalmente aceita.

1.3. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por meio do Parecer nº 18/07, a Diretoria de Contas Municipais emitiu opinativo acerca das indagações do consulente, onde corrobora as conclusões da procuradoria do Município de Cascavel pela possibilidade de aquisição e instalação de sistema de monitoramento da rede de iluminação pública.

1.4. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

O Parecer nº 9063/07 emitido pela Sra. Procuradora Valéria Borba, responde a questão originária no sentido de confirmar o posicionamento da Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel e da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, anuindo com a possibilidade de ser considerada a aquisição de equipamentos de vigilância da rede de iluminação pública como meios de eficiência, manutenção e ampliação dos serviços.

2. VOTO

Considerando as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de corroborar o entendimento manifesto pela Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel, **VOTO** para que este Tribunal responda a presente Consulta no sentido de ser possível a aquisição e instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo na rede de iluminação pública utilizando os recursos da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), vez que, tais despesas como inclusas no permissivo do art. 1º da Lei Municipal nº 3741/03 como de “meios de eficiência, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública”. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 199950/07,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em: Responder a presente Consulta, no sentido de ser possível a aquisição e instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo na rede de iluminação pública, utilizando os recursos da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública), considerando tais despesas como inclusas no permissivo do art. 1º da Lei Municipal nº 3741/03, como de “meios de eficiência, manutenção e ampliação do serviço de iluminação pública”, e considerando ainda, as opiniões convergentes emanadas pelos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, que corroboram o entendimento manifesto pela Procuradoria Jurídica do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram contra (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1158/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 131018/07

ENTIDADE : AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Consulta formulada pelo Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná, Sr. Edson Antonio Primon, também prefeito municipal de Matelândia, sobre a aplicabilidade da Resolução nº. 03/2006-TC, que trata da atividade de controle externo no repasse de transferências voluntárias, à referida Associação. Questiona também se a Associação é considerada prestadora de serviços aos Municípios. E, para atender os requisitos previstos no Regimento Interno apresenta parecer jurídico, que assevera a inaplicabilidade da Resolução às Associações de Municípios, pela característica de prestação de serviços aos associados.

O consulente pondera que a plena adequação das Associações de Municípios às formalidades exigidas pela referida Resolução é impraticável já no exercício financeiro de 2007. Assim, caso a resposta a dúvida supracitada seja afirmativa, solicita a prorrogação de prazo para que o ato normativo em questão só produza efeitos para esta Associação no ano de 2008.

Ainda, ressalta que a partir do Programa “Paraná Urbano”, elevou-se a importância da prestação de serviços que as Associações de Município faz, em parceria com o Estado do Paraná, e, desde então, vem se alargando o rol de atividades nas mais diversas áreas de interesse público.

Ademais, destaca que a aplicação da Resolução criaria dificuldades às Associações, pois seriam necessárias alterações estatutárias nestas e, como seus associados são entes federativos (pessoas jurídicas de direito público interno), as mudanças teriam que ser autorizadas por leis municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante o parecer nº. 92/07, de fls. 14, esclarece que a Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

Este ato normativo foi publicado em 04 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 02 de novembro do mesmo ano, ou seja, 90 (noventa) dias após sua publicação (art. 62).

As regras previstas nesta Resolução passaram a ser obrigatórias para formalização, liberação e execução de transferências voluntárias estaduais quando de sua entrada em vigor (art. 48). Contudo, as mesmas só passaram a ser obrigatórias aos recursos repassados pelos órgãos municipais a partir de 1º de janeiro de 2007 (art. 47).

Analisando a consulta formulada pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná e o parecer jurídico apresentado pela mesma, a Diretoria de Análise de Transferências verifica que a dúvida diz respeito à natureza das contribuições mensais pagas pelos Municípios à entidade e, deste modo, se incidem ou não sobre estas as normas da Resolução nº. 03/2006.

O art. 2º, III, da Resolução em comento, define **contribuição** como “a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, observada a legislação vigente”. (grifei)

Este tipo de contribuição traz implícita a idéia de promoção, incentivo, fomento e, contabilmente falando, enquadra-se no elemento de despesa nº. 41, conforme determina a classificação da Secretaria de Tesouro Nacional. Segundo a Resolução Estadual nº. 003, de 30 de dezembro de 2005, essas contribuições se enquadram ainda no subelemento nº. 02 – Contribuições a Entidades Privadas - despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo receptor, bem como as destinadas a atender a despesas de manutenção, observado o disposto na legislação vigente.

Já as contribuições pagas pelos Municípios às associações de que fazem parte, caracterizam contraprestação de serviços. Contabilmente, essas despesas devem ser classificadas no elemento de despesa nº. 39 y:– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, e no subelemento nº. 54 – Serviço de Apoio Administrativo, ou 99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Ao analisar as classificações dos elementos de despesas, ficam mais claras as diferenças entre as contribuições que geraram a dúvida em questão. Assim, podemos concluir que as contribuições mensais pagas pelos Municípios caracterizam contraprestação de serviços, não se submetendo, portanto, às regras previstas na Resolução nº. 03/2006.

Todavia, é importante destacar que a aplicação da Resolução supracitada fica afastada na hipótese aqui discutida, pois as normas nela presentes aplicar-se-ão às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências entende que as contribuições pagas mensalmente pelos Municípios às Associações Municipais constituem contraprestação de serviços, ficando afastada a aplicação da Resolução nº. 03/2006-TC, nestes casos.

Recomenda ainda que na elaboração das futuras prestações de contas, essas contribuições sejam classificadas de acordo com a Resolução Estadual nº. 003/2005, nos elementos/subelementos nº. 39.54 ou 39.99, como melhor se adequem aos casos concretos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer nº. 8172/07, de fls. 17, manifesta-se opinando no sentido de que a contribuição prevista no artigo 2º, inciso III da Resolução nº 03/2006, refere-se a doação sem qualquer encargo ou contrapartida, como resta claro no final do citado dispositivo. Diferente é o caso de alocação de recursos para Associação ou Consórcios municipais, em que há finalidade preestabelecida, na qual é indispensável à prestação de contas nos termos do artigo 70 parágrafo único da Constituição Federal.

Propugna que o texto Constitucional ressalta a necessidade de prestação de contas de valores públicos, portanto, os recursos repassados a Associação a qualquer título não estão isentos de prestação de contas.

Assim, ao contrário do entendimento da Diretoria de Análise e Transferência a Associação tem dever legal de prestar contas conforme dispõe a Constituição Federal.

Por fim, as contas dos valores públicos repassados a Associação devem ser prestados na forma da Resolução nº. 03/2006, conforme restou estabelecido por esta Corte.

VOTO

Embora a Entidade Consulente, a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná de Cascavel – AMOP, não esteja legitimada de acordo com o art. 39 da Lei Complementar 113/05 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta levando em conta que o signatário é o Prefeito de Matelândia na condição de Presidente da Associação ora interessada, e, no mérito, **VOTO** nos seguintes termos:

Considerando que a prestação de serviços é característica das Associações de Municípios e, ainda, que as transferências de recursos dos Municípios Associados para a Consulente, com o fito de pagamento de serviços, não se enquadram na definição de Contribuição da Resolução 03/2006, e, em última análise, não se tratam de Transferência Voluntárias, acompanho o entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

Contudo, importante enfatizar, conforme bem colocado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta no sentido de que a interessada não está obrigada à prestação de contas junto a esta Corte na forma disciplinada no aludido ato normativo.

II - Enfatizar que a Resolução em questão será aplicada às Associações Municipais quando figurarem como tomadoras de transferências voluntárias municipais ou estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 450318/07

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Consulta. Legislativo Estadual. Execução orçamentária. Repasses orçamentários obrigatórios dos duodécimos. 1. Interpretação legal. 2. Pelo conhecimento da consulta. 3. Pela resposta nos termos da instrução e do voto escrito.

DO RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Nelson Justus, a respeito da “*interpretação e aplicação do artigo 165 da Constituição Federal e art. 9º da Lei Complementar n.º. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à receita estabelecida na Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias c:- LDO aos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, na hipótese de não realização da previsão desta pelo Poder Executivo*”, trazendo os seguintes questionamentos, decorrentes da hipótese do Poder Executivo não realizar a receita fixada na LOA:

a) – *considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?*

b) – *ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?*

c) – *em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?*

A Consulta está acompanhada de parecer da Procuradoria daquele Poder, sob nº 274/07-PG, de fls. 5 a 13, que resumidamente define resposta à consulta nos seguintes termos:

“*Arelando-se, fielmente, aos termos doutrinários acima trazidos à colação, em sendo a LOA ato vinculado, é dever do órgão arrecadador, sob as penas da lei, cumprir, fielmente, as suas disposições, dentre os parâmetros fixados.*

Logo, o repasse aos demais entes estatais deve cumprir, rigorosamente os termos ao qual o próprio orçamento vinculou-se.

As disposições contidas no art. 9º., da LC 101/2000 não compreendem a mera ocorrência da queda de arrecadação, mas sim, somente abraça o ato extraordinário.

Ademais, deve ser bem lembrado que no que tange aos Anexos de Metas Fiscais, a discrepância havida no Poder Executivo, longe dos parâmetros fixados no orçamento previamente enviado, somente atinge os demais entes estatais, quando houve fato não previsível, o que não se encaixa a possibilidade de mero descompasso entre o previsto e o realizado.

Finalmente, a suspensão da eficácia do art. 3º., (sic) do art. 9º., da LC 101/2000, retira do Poder Executivo qualquer possibilidade de limitação de repasse, o que, de certa forma, contamina a própria essência do art. 9º., como um todo.

Portanto, S.M.J. tem-se que os parâmetros fixados na LOA devem ser integralmente cumpridos pelo Poder Executivo, mesmo que haja frustração de receita, tudo nos termos expressados no próprio orçamento.

Outrossim, indevido qualquer procedimento legal afim ajustar a realização do LOA a LDO, porque tais valores já restaram expressos no dispositivo legal.”

Protocolada a consulta, foi a mesma distribuída a mim e, por despacho conhecida, posto que preenche os requisitos regimentais, seguindo imediatamente à instrução processual.

Durante o curso desta, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, pela Informação nº 71/07-CJB, datada de 12 de setembro p.p., informou não existirem prejudgados acerca do tema desta consulta, e apontou quatro protocolos que mais se assemelham ao assunto tratado.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 033/2007, após abordar as preliminares processuais e transcrever o parecer elaborado pela procuradoria do consultante, considera que ainda que se trate de matéria estadual, a mesma tem relevância no que concerne à administração municipal, que poderia ser subsidiada pela resposta a esta consulta.

Assim sendo, no tocante ao mérito da mesma apresenta argumentação indicando o sentido da construção jurisprudencial a respeito do tema, que pacificamente estabelece a obrigatoriedade do repasse orçamentário por parte do Executivo ao Legislativo.

Finda opinando no sentido de que existe “*obrigatoriedade do repasse do duodécimo orçamentário, na forma estabelecida nas leis orçamentárias, alertando, no entanto, que a suspensão cautelar da disposição contida no parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Supremo Tribunal Federal, não isenta os poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do cumprimento da determinação contida no seu caput.*” A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº. 930/07-DCE, após o relatório instrutivo, passa a abordar as variantes relacionadas com a imposição, de parte do Executivo, da Receita Líquida como base de cálculo para o repasse aos demais Poderes, o que os limita na realização de suas atividades.

Particularmente a este respeito, assim pronuncia-se aquela Diretoria:

“*O principal problema verificado é que a Receita Líquida assenta-se numa base volátil onde as variáveis que impactam a base de cálculo têm reduzido os valores repassados em contrapartida a uma Despesa ascendente, já que os gastos com pessoal dos Poderes (a principal despesa) independentemente de qualquer ato do gestor tem um acréscimo vegetativo a cada ano.*

Dentre essas variáveis pode-se mencionar a Receita da Lei Kandir (Lei Complementar n.º. 86), que apesar de ser transferência da União, é tratada dessa forma por uma contingência tributária, pois tem origem no ICMS do Estado e jamais poderia ser um redutor da base que constitui o duodécimo.”

Prossegue a DCE demonstrando os aspectos tributários relacionados à questão central e opinando no sentido de que deveria ser feita uma análise pragmática do cenário financeiro que envolve os Poderes, com o objetivo de buscar alternativas que evitassem futuramente a insuficiência de recursos financeiros, comprometedores das ações essenciais de cada Poder, em visível detrimento da ordem legal e do atendimento aos interesses da sociedade. Como considerações finais e, respondendo à consulta propriamente, acompanha o sentido evidenciado pela DCM e exprime que os repasses devidos aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), editada com base no parágrafo 11 do artigo 133 e 136 da Constituição do Estado, informando que é neste instrumento que podem ser ajustadas as bases da realidade orçamentária e financeira para repasse dos valores fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mudanças na metodologia para se promover os repasses dos duodécimos.

Complementa argumentando que a suspensão cautelar do § 3º, do art. 9º, da LRF, assegurou a autonomia dos Poderes quanto à limitação de gastos, a qual, todavia, não interfere nos limites definidos na LDO. Alerta, no entanto, que para não ocorrer ofensa à atual LDO, há a necessidade de edição de lei específica para promover ajustes nos seus dispositivos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 16092/05, acompanha o entendimento expendido pelos órgãos instrutivos que o precederam e transcreve recente decisão jurisprudencial proferida em Medida Cautelar, promovida pelo Poder Judiciário de Rondônia, na qual o Supremo Tribunal Federal assegurou àquele Poder o recebimento dos duodécimos orçamentários, reafirmando pois o sentido da suspensão cautelar do § 3º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finda o *parquet* opinando pela resposta nos termos em que sumaria, transcritos a seguir:

“*a) a LDO orienta o legislador na elaboração da Lei Orçamentária Anual e serve de parâmetro para a execução orçamentária, inclusive quando deficitária em relação à previsão, sendo seus limites aplicáveis a todos os poderes e órgãos estaduais, e apurados em base anual (ao final do exercício), sendo a vinculação ao valor efetivamente arrecadado pelo Poder Executivo contrária ao princípio do planejamento e, quicá, ofensiva ao cânon da separação de poderes;*

b) é obrigatório o repasse mensal do duodécimo da receita orçamentária nos termos da Constituição Estadual, artigo 133, parágrafo 11, mesmo que isso importe em momentâneo diferencial com os percentuais estabelecidos na LDO, os quais, contudo, são os parâmetros para o julgamento da legalidade da atuação do administrador sob o ponto de vista orçamentário;

c) na hipótese de aumento do percentual efetivamente utilizado em relação ao previsto na LDO, a solução passa pela modificação dos percentuais ou da base de cálculo da Receita Líquida, utilizada nessa lei para fixar os percentuais de gastos por poder/órgão.”

VOTO

Analisada a presente consulta, verifica-se que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento, respondendo-a de conformidade com os termos da instrução, na forma que segue:

Consta, como preliminar determinante da consulta, a hipótese de o Poder Executivo deixar de realizar a receita fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, conseqüentemente, estabelecer limitação aos duodécimos devidos aos outros Poderes do Estado. Diante da concretização desta hipótese, surgem os três questionamentos objeto desta consulta:

1) considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?

2) Ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?

3) Em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?

Respondendo objetivamente aos quesitos, podemos afirmar, em tese, que:

1) não; a vinculação da despesa à realização da receita implica em *captio diminutio* da independência financeira necessária entre os Poderes; isto está pacificado na jurisprudência dos Tribunais superiores e extensamente abordado na instrução desta Consulta, conduzindo logicamente à resposta do quesito seguinte:

2) sim; os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do art. 133 e no *caput* do art. 136 da Constituição Estadual; o fato de ser constituído eventual e momentâneo descompasso entre o montante do duodécimo e o percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é circunstância a ser resolvida ao final do exercício financeiro;

3) sim; quando necessária, a adequação de um instrumento legal à realidade fática alterada por circunstâncias ulteriores à edição daquele, somente pode ser feita por instrumento congênere, em face das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 450318/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da Consulta formulada pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, por presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhando a instrução do processo e nos termos do voto, responder:

I - Considerando o disposto no art. 9º da LRF, devem os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público limitarem as despesas aos percentuais de receita fixados na LDO, vinculando-os aos valores daquela realizada pelo Poder Executivo?

Não; a vinculação da despesa à realização da receita implica em *captio diminutio* da independência financeira necessária entre os Poderes; isto está pacificado na jurisprudência dos Tribunais superiores e extensamente abordado na instrução desta Consulta, conduzindo logicamente à resposta do quesito seguinte:

II - Ou, devem os valores fixados na LOA serem repassados integralmente pelo Poder Executivo aos demais poderes, exatamente nas quantias expressadas, independentemente da receita realizada, mesmo que isso importe em acréscimo dos percentuais estabelecidos na LDO?

Sim; os valores dos duodécimos devem ser repassados por força do comando constitucional previsto no § 11 do art. 133 e no *caput* do art. 136 da Constituição Estadual; o fato de ser constituído eventual e momentâneo descompasso entre o montante do duodécimo e o percentual estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é circunstância a ser resolvida ao final do exercício financeiro;

III - Em caso positivo, seria necessária a edição de nova lei para adequar os percentuais fixados na LDO?

Sim; quando necessária, a adequação de um instrumento legal à realidade fática alterada por circunstâncias ulteriores à edição daquele, somente pode ser feita por instrumento congênere, em face das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2007 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e SEGUNDO CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON – CNPJ 37.161.122/0001-70 – OBJETO: ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E À ATRICOM. O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR ESCOPO ALTERAR A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, DA CLÁUSULA QUINTA, E A CLÁUSULA SÉTIMA, DO TERMO ORIGINAL DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTÍCIPES. CUSTAS OPERACIONAIS DEFINIDAS EM 2006 – R\$8.068,00 – 2007 – R\$11.355,00 E 2008 – R\$10.459,00) Curitiba, em 16/09/2007. César Augusto Vialle - OAB/PR 9305 –Matrícula 50126-3 – Presidente da CPL/TC-PR,em exercício.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ